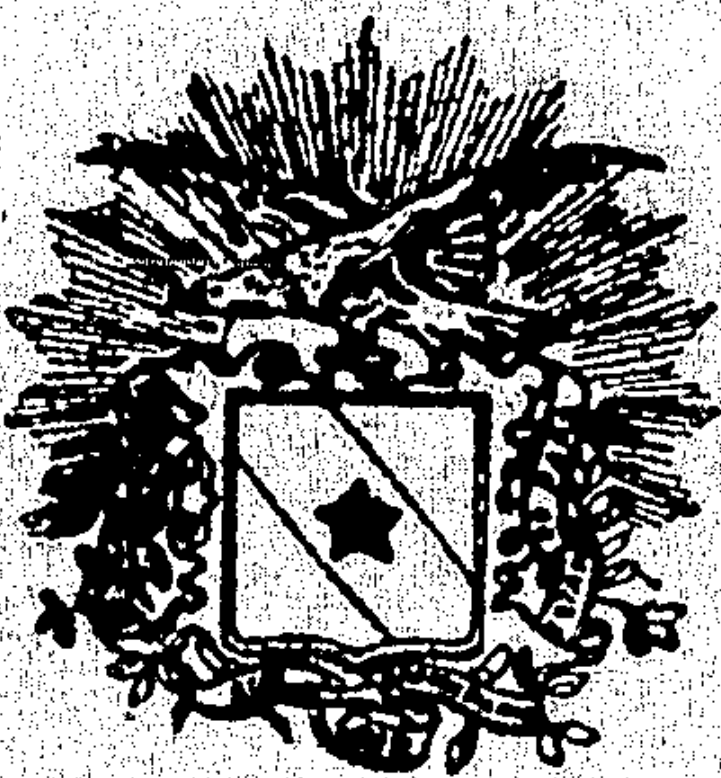




República Federativa do Brasil
ESTADO DO PARÁ

DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXIX — 80ª DA REPÚBLICA — Nº 21.889

BELÉM — QUARTA-FEIRA, 14 DE OUTUBRO DE 1970

GOVERNADOR DO ESTADO — Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
VICE-GOVERNADOR — Dr. JOÃO RENATO FRANCO

LEIA
NESTA
EDIÇÃO

LEI N. 4.323
DECRETOS N.ºs 7215;
7232, 7233, 7234 e 7235
PORTARIAS N.ºs 1259,
1260, 1261 e 1262
DECRETOS
Do Governo do Estado

— xx —

ACÓRDÃO N.º 430
Do Tribunal de Justiça

— xx —

RESOLUÇÃO N.º 486/70
Do Tribunal Regional do
Trabalho da 8.ª Região

— xx —

EDITAIS
Da Junta de Conciliação e
Julgamento de Capanema

— xx —

EXPEDIENTE
Da Justiça Federal

— xx —

REGIMENTO INTERNO
Do Supremo Tribunal
Federal

SECRETARIADO

Chefe do Gabinete Civil — Sr. ALDO BERNAL DE ALMEIDA

Chefe do Gabinete Militar — Ten. Cel. WALTER SILVA

Secretário de Estado de Governo — Sr. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Resp. pela Secretaria de Estado do Interior e Justiça — Dr. SALVADOR RANGEL DE BORBOREMA

Secretário de Estado da Fazenda — General R-1 RUBENS LUZIO VAZ

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas — Eng. JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Secretário de Estado de Saúde Pública — Dr. ERNANI GUILHERME FERNANDES DA MOTTA

Secretário de Estado de Educação — Dr. ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA

Secretário de Estado de Agricultura — Eng. Agr.º LAUDE LINO PINTO SOARES

Secretário de Estado de Segurança Pública — Major R-1 ANTONIO CALVIS MOREIRA

Procurador Geral do Estado — Des. MOACIR GUIMARAES MORAIS

Departamento do Serviço Público — Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO



Diretoria, Administração, Redação e Oficinas:
Av. Almirante Barroso, n. 735 — Fone: 9998.
Belém-Pará

Diretor Geral:
Dr. FERNANDO FARIAS PINTO

Redator-Chefe:
Prof.^a EUNICE FAVACHO DE ARAÚJO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

Assinaturas		Venda de Diários	
	Cr\$		Cr\$
Número avulso	0,35	Número atrasado ao ano, aumentado	0,10
NA CAPITAL:		Publicações	
Anual	75,00	Página comum	2,50
Semestral	37,50	Página de Contabilidade - preço fixo	300,00
OUTROS ESTADOS E MUNICÍPIOS			
Semestral	42,50		
Anual	85,00		

As Reparações públicas de manutenção à publicação no horário das 07,30 às 12,30 horas, diariamente, excetuando os sábados.

As reclamações nos casos de erros ou omissões, devem ser formuladas através de petição ou ofício, diretamente ao Gabinete do Diretor, no máximo 24 horas após a circulação do Diário, na Capital e 8 dias no Interior e outros Estados.

As publicações grátis e pagas só serão recebidas se estiverem acompanhadas de ofício ou memorando da parte interessada.

As assinaturas, tanto da Capital como do Interior ou outros Estados, serão aceitas em qualquer época e as vencidas e não renovadas deixarão de ser remetidas automaticamente.

Os pagamentos de Publicações e assinaturas deverão ser, feitos preferencialmente em cheque nominal para IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.

Os funcionários públicos estaduais, terão uma redução de 50% na assinatura anual do Diário Oficial.

Governo do Estado do Pará

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 4.323, DE 06 DE OUTUBRO DE 1970

Institui o concurso "Jacques Flores", com a finalidade de tornar conhecida a história da nossa literatura e de outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Pará, em sessão de 24 de setembro de 1970, sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica instituído o concurso "Jacques Flores", como homenagem ao inesquecível intelectual Luiz Teixeira Gomes e que se destinará a escolha do melhor trabalho sobre a História da Literatura Paraense, concurso esse que será realizado sob os auspícios do Governo do Estado.

Art. 2º — Participação do

concurso objeto da presente lei todos quantos se interessarem pelo assunto desde que, inscritos em tempo certo a ser estabelecido pelo patrocinador.

Art. 3º — Poderá o Governo do Estado estabelecer convênio com outras entidades, visando a realização do concurso ora instituído.

Art. 4º — É facultado ao Governo estabelecer prêmio para o melhor trabalho apresentado.

Art. 5º — Esta lei entrará em vigência a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de outubro de 1970.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado

Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Governo

Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação

(G. — Reg. n. 15.524)

DECRETO Nº 7215 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1970

Dispõe sobre a entrega das parcelas pertencentes aos municípios paraenses, do produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e nos termos do Decreto-Lei Federal nº 380, de 23 de setembro de 1968,

DECRETA:

Art. 1º — Ficam aprovados os índices percentuais dos municípios abaixo enumerados, para vigorarem em sua distribuição a partir do dia 1º de janeiro de 1971, cumpridas que foram as exigências preceituadas no artigo 2º e seus parágrafos, do Decreto-Lei Federal nº 380, de 23 de setembro de 1968.

§ 1º — Foi deduzido da arrecadação da capital do Estado a quantia de Cr\$ 3.484.871,44 (Três milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e setenta e um cruzeiros e quarenta e quatro centavos), correspondente à retenção na fonte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, de operações destinadas aos municípios do interior e a estes atribuídas.

§ 2º — Foi computado para efeito de apuração dos coeficientes, o valor de Cr\$ 11.053.719,14 (Onze milhões, cinquenta e três mil, setecentos e dezenove cruzeiros e quatorze centavos), referente aos favores fiscais concedidos às indústrias instaladas no território paraense.

§ 3º — Nos termos do artigo 2º e seus parágrafos, do Decreto-Lei Federal nº 380, de 23 de setembro de 1968, o valor total das operações tributáveis alcançou Cr\$ 81.118.125,27 (Oitenta e um milhões, cento e dezoito mil, cento e vinte e cinco cruzeiros e vinte e sete centavos), sobre cujos montantes foram calculados os índices percentuais dos municípios.

Art. 2º — Até o terceiro dia útil seguinte ao do recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, as repartições arrecadadoras deverão depositar no Banco do Estado do Pará S.A., ou a sua ordem, 20% (vinte por cento) da arrecadação desse produto, em conta especial sob a rubrica "Conta de Participação dos Municípios no Imposto sobre Circulação de Mercadorias".

Art. 3º — Até os dias dez e vinte e cinco de cada mês, o Banco do Estado do Pará S.A. entregará a cada município, mediante crédito em conta individual ou pagamento em dinheiro à conveniência do beneficiado, a parcela que a este pertencer no valor total dos depósitos feitos pelo Estado, na conta a que alude o artigo anterior deste Decreto.

Parágrafo único — A partir do dia 1º de janeiro de 1971, prevalecerá para efeito de pagamento pelo Banco do Estado do Pará S.A., os índices percentuais correspondentes a cada município a seguir enumerados:

Nº de Ordem	Municípios	Operações tribu- táveis (total) Cr\$	Índices (%)
1	Belém	54.554.017,78	67,25
2	Abaetetuba	483.247,75	0,57
3	Açará	348.830,75	0,43
4	Afuá	192.257,21	0,24
5	Alenquer	826.279,15	1,02
6	Almeirim	398.841,75	0,49
7	Altamira	355.672,91	0,44
8	Adajás	195.525,41	0,24
9	Ananindeua	635.612,20	0,78
10	Augusto Corrêa	177.288,31	0,14
11	Avelro	111.716,95	0,14
12	Bagre	140.839,09	0,17
13	Baião	90.891,17	0,11
14	Barcarena	83.852,54	0,10
15	Benevides	333.845,39	0,41
16	Bonito	78.706,62	0,10
17	Bragança	463.746,44	0,57
18	Breves	679.120,24	0,84
19	Bujará	143.974,03	0,17
20	Cachoeira do Arari	106.154,16	0,13
21	Cametá	165.085,19	0,20
22	Capanema	1.698.945,19	2,13
23	Capitão Poço	361.971,53	0,45
24	Castanhal	1.563.376,79	1,93
25	Chaves	141.836,46	0,17
26	Colares	91.044,90	0,11
27	Conceição do Araguaia	138.998,19	0,16
28	Currálinho	228.412,85	0,28
29	Curuçá	84.967,46	0,10
30	Faro	127.716,04	0,15
31	Gurupá	382.510,07	0,47
32	Igarapé-Açu	145.878,05	0,17
33	Igarapé-Miri	312.279,62	0,38
34	Inhangapi	136.731,28	0,16
35	Irituia	453.265,95	0,56
36	Ibituba	302.618,54	0,37
37	Itupiranga	121.499,36	0,14
38	Jacundá	118.277,67	0,14
39	Juruti	283.080,11	0,35
40	Limoeiro do Ajuru	112.964,34	0,14
41	Magalhães Barata	99.741,82	0,12
42	Marabá	1.610.541,10	1,99
43	Maracanã	111.163,09	0,13
44	Marapanim	116.654,38	0,14
45	Melgaço	87.738,72	0,10
46	Mocajuba	177.595,76	0,14
47	Moju	191.841,22	0,24
48	Monte Alegre	263.029,44	0,32
49	Muaná	205.648,93	0,25
50	Nova Timboteua	100.263,35	0,12
51	Óbidos	456.158,75	0,56
52	Oeiras do Pará	146.014,71	0,18
53	Oriximiná	155.583,66	0,31
54	Ourém	592.836,10	0,72
55	Paragominas	147.117,20	0,19
56	Peixe-Boi	118.398,14	0,14
57	Ponta de Pedras	110.563,42	0,13
58	Portel	259.491,17	0,32
59	Pôrto de Moz	86.476,98	0,10
60	Praia	91.627,67	0,11
61	Primavera	141.865,80	0,17
62	Salinópolis	115.526,83	0,14
63	Salvaterra	89.790,81	0,11
64	Santa Cruz do Arari	134.668,21	0,16

65	Santa Izabel do Pará	319.224,67	0,39
66	Santa Maria do Pará	111.124,91	0,14
67	Santana do Araguaia	107.853,70	0,13
68	Santarém	3.218.488,81	3,97
69	Santarém Novo	66.564,79	0,11
70	Santo Antonio do Tauá	168.064,60	0,21
71	São Caetano de Odivelas	89.972,82	0,11
72	São Domingos do Capim	207.540,26	0,25
73	São Félix do Xingu	79.012,46	0,10
74	São Francisco do Pará	157.276,89	0,19
75	São João do Araguaia	245.760,02	0,30
76	São Miguel do Guamá	171.630,04	0,21
77	São Sebastião da Boa Vista	119.239,28	0,15
78	Senador José Porfírio	144.307,55	0,17
79	Soure	110.283,77	0,19
80	Tomé Açu	2.469.894,12	3,12
81	Tucuruí	124.217,62	0,15
82	Vigia	144.267,74	0,17
83	Vizeu	143.179,45	0,17
		100,00	

Art. 4º — Os municípios terão acesso aos documentos fiscais que tiverem servido de base à fixação do valor das operações tributáveis ocorridas em seu território.

Art. 5º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Es-

tado do Pará, em 30 de setembro de 1970.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES

Governador do Estado
Georgenor de Sousa Franco

Secretário de Estado
do Governo

General R-1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado

da Fazenda

(G. — Reg. n. 15.557)

DECRETO N. 7232 DE 12 DE
OUTUBRO DE 1970

Concede Medalha Comemorativa da Reinauguração do Colégio Estadual Lauro Sodré ao Centro de Ciências, Letras e Artes de Campinas, no Estado de São Paulo.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais e

Considerando o que lhe é facultado pelo Decreto n. 4.509, de 17 de janeiro de 1969.

DECRETA:

Art. 1º. — É concedida, ao Centro de Ciências, Letras e Artes de Campinas, no Estado de São Paulo, a Medalha Comemorativa da Reinauguração do Colégio Estadual Lauro Sodré, ocorrida em 31 de janeiro de 1969.

Art. 2º. — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 12 de outubro de 1970.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES

Governador do Estado
Georgenor de Sousa Franco

Secretário de Estado do
Governo

DECRETO N. 7233 DE 12 DE
OUTUBRO DE 1970

Concede Medalha Comemorativa da Reinauguração do Colégio Estadual Lauro Sodré à Escola Livre de Arte de Campinas, no Estado de São Paulo.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais e

Considerando o que lhe é facultado pelo Decreto n. 4.509, de 17 de janeiro de 1969.

DECRETA:

Art. 1º. — É concedida, à Escola Livre de Arte de Campinas, no Estado de São Paulo, a Medalha Comemorativa da Reinauguração do Colégio Estadual Lauro Sodré, ocorrida em 31 de janeiro de 1969.

Art. 2º. — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 12 de outubro de 1970.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES

Governador do Estado
Georgenor de Sousa Franco

Secretário de Estado do
Governo

(G. — Reg. n. 15.559)

DECRETO N. 7234 DE 12 DE OUTUBRO DE 1970

Concede Medalha Comemorativa da Reinauguração do Colégio Estadual Lauro Sodré à Câmara Municipal de Campinas, no Estado de São Paulo.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais e

Considerando o que lhe é facultado pelo Decreto n. 6.509, de 17 de janeiro de 1969,

DECRETA:

Art. 1.º — É concedida, à Câmara Municipal de Campinas, no Estado de São Paulo, a Medalha Comemorativa da Reinauguração do Colégio Estadual Lauro Sodré, ocorrida em 31 de janeiro de 1969.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 12 de outubro de 1970.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Governo

(G. — Reg. n. 15.560).

DECRETO N. 7235 DE 12 DE OUTUBRO DE 1970

Concede Medalha Comemorativa da Reinauguração do Colégio Estadual Lauro Sodré à Prefeitura Municipal de Campinas, no Estado de São Paulo.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais e

Considerando o que lhe é facultado pelo Decreto n. 6.509, de 17 de janeiro de 1969,

DECRETA:

Art. 1.º — É concedida, à Prefeitura Municipal de Campinas, no Estado de São Paulo, a Medalha Comemorativa da Reinauguração do Colégio Estadual Lauro Sodré, ocorrida em 31 de janeiro de 1969.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 12 de outubro de 1970.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Governo

(G. — Reg. n. 15.561).

PORTARIA N. 1259 DE 9 DE OUTUBRO DE 1970

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO os termos do expediente do Sr. Presidente do 60. Congresso Brasileiro de Patologia Clínica—SBPC, datado de 4.8.70, protocolada na SEGOV sob o n. 01754, em 5.10.70

RESOLVE:

Dispensar da assinatura do "ponto" os funcionários públicos estaduais que venham a participar do 60. Congresso Brasileiro de Patologia Clínica—SBPC, a realizar-se em Salvador, no período de 13 a 17 de dezembro próximo.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 9 de outubro de 1970.

Desemb. Agnaldo Monteiro Lopes

Governador do Estado, em exercício

(G. — Reg. n. 15.549)

PORTARIA N. 1260 DE 12 DE OUTUBRO DE 1970

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

1. Recomendar aos srs. dirigentes das Unidades Orçamentárias que adotem e façam adotar pelas Unidades Executoras subordinadas, as medidas que se fizerem necessárias a fim de que as despesas de custeio à conta dos elementos de despesa Material de Consumo, Serviços de Terceiros e Encargos Diversos, se mantenham dentro dos limites das respectivas cotas trimestrais fixadas para o 4.º trimestre em curso, pela Portaria n. 1.258, de 6 do mês corrente.

2. Recomendar mais que nenhum pedido de majoração das aludidas cotas seja encaminhado à Secretaria de Estado da Fazenda, neste final de exercício, quando todo esforço do Governo está sendo feito para manter rigorosamente em dia o pagamento do funcionalismo e liquidar até o dia 31 de dezembro do ano em curso, todos os compromissos regularmente assumidos, quer com as entidades da administração indireta, quer com os fornecedores.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 12 de outubro de 1970.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
(G. — Reg. n. 15.562)

PORTARIA N. 1261 DE 12 DE OUTUBRO DE 1970

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e,

CONSIDERANDO que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará (IPASEP), está construindo nesta cidade, em terreno doado pelo Governo do Estado um edifício com (dez) (10) pavimentos para a sua sede definitiva;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado em entendimento com a direção do citado Instituto já destinou o 4.º pavimento do aludido edifício para nele instalar o Conselho Estadual de Cultura, mediante o pagamento do respectivo aluguel mensal à conta dos recursos do mencionado Conselho.

CONSIDERANDO que foram introduzidos no projeto de construção do aludido imóvel, pequenas alterações visando a atender às necessidades daquele Conselho;

CONSIDERANDO que tais alterações importam em acréscimos de despesas no total de Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros), não prevista no programa do desembolso do IPASEP.

RESOLVE:

1. Autorizar à Secretaria de Estado da Fazenda a efetuar o pagamento da quantia de Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros), ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará, para atender o acréscimo de despesa com as obras que estão sendo feitas no imóvel em construção nesta cidade, destinado à sede do referido Instituto, onde será instalado, no quarto (4.º) pavimento o Conselho Estadual de Cultura.

2. A despesa em apreço deverá ser paga à conta de 4.0.0.0 Despesas de Capital — 4.1.0.0 — Investimentos — 4.1.1.0 — Obras Públicas do Orçamento Analítico da Secretaria de Estado da Viação e

Obras Públicas.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de outubro de 1970.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
(G. — Reg. n. 15.563)

PORTARIA N. 1262 DE 12 DE OUTUBRO DE 1970

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Recomendar aos srs. dirigentes das Unidades Orçamentárias que determinem as necessárias providências a fim de que as folhas de vencimentos dos meses de novembro e dezembro próximo vindouro, dos servidores públicos estaduais sejam organizadas separadamente, isto é, uma folha de vencimentos para o mês de novembro e outra para o mês de dezembro.

Não deverá ser organizada uma folha única de vencimentos para os meses de novembro e dezembro, como nos anos anteriores.

As folhas de vencimentos dos meses de novembro e dezembro embora organizadas separadamente, deverão dar entrada no Departamento de Serviço Público (DSP), até o dia cinco (5) de novembro do corrente ano, inclusive as relativas dos servidores lotados no interior do Estado.

O Departamento de Serviço Público (DSP) deverá restituir às Unidades de origem as folhas organizadas em desacordo com a presente recomendação.

Recomendar, outrossim, aos senhores dirigentes das citadas Unidades Orçamentárias, que façam incluir nas folhas de pagamento dos meses de novembro e dezembro do corrente ano, os vencimentos, salários e vantagens devidas aos seus servidores e relativas ao corrente exercício, por acaso não pagas na época própria.

A providência acima visa a evitar a elaboração de folhas especiais no final do exercício, sempre prejudiciais aos serviços dos órgãos incumbidos do seu processamento e pagamento.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de outubro de 1970.

Ten. Cel. ALACID DA
SILVA NUNES
Governador do Estado
(G. — Reg. n. 15.564)

* **DECRETO N. 7216 DE 30 DE SETEMBRO DE 1970**
Aprova o Convênio firmado em Brasília, Distrito Federal, a 31 de março de 1970, pelos Secretários de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 91, inciso IV, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º — Fica aprovado o Convênio assinado em Brasília, Distrito Federal, em 31 de março de 1970, pelos Secretários de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal e que vai publicado em seguida a este.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de setembro de 1970.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES — Governador do Estado

Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Governo

Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado da Fazenda

Convênio firmado pelos Secretários de Fazenda dos Estados e Distrito Federal.

MARÇO DE 1970

Os Secretários de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal, reunidos em Brasília, Distrito Federal no dia 31 de março de 1970,

CONSIDERANDO o interesse em incentivar as exportações brasileiras de produtos primários,

CONSIDERANDO que, dentre estes produtos, as flores, as plantas ornamentais e os pescados carecem de um incentivo especial, visando maior competição no mercado internacional.

(RESOLVE) celebrar o seguinte convênio:

Cláusula Única — os signatários poderão conceder isenção ou redução de base de cálculo do Imposto de Circulação de Mercadorias (ICM), incidente sobre a saída para o exterior de flores, plantas ornamentais e pescados.

Brasília, 31 de março de 1970.

aa) Ilegíveis

* Reproduzido por ter saído incompleto no "D. O." n. 21.882, de 3-10-70.

(G. Reg. n. 15.547)

* **DECRETO N. 7217 DE 30 DE SETEMBRO DE 1970.**

Aprova o Convênio firmado no Rio de Janeiro em 2 de julho de 1970, pelos Secretários de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 91, inciso IV, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º — Fica aprovado o Convênio assinado no Rio de Janeiro, em 2 de julho de 1970, pelos Secretários de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal, e que vai publicado em seguida a este.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de setembro de 1970.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES — Governador do Estado

Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Governo

Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado da Fazenda

Convênio firmado pelos Secretários de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal em 2 de julho de 1970.

Os Secretários de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal, reunidos na cidade do Rio de Janeiro no dia 2 de julho de 1970, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

CLÁUSULA ÚNICA — Nas compras realizadas pelas

Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Representações de órgãos internacionais e seus integrantes, em substituição ao direito de importar mercadorias com isenção de impostos, nos termos do artigo 15 do Decreto-lei n. 37, de 18 de novembro de 1966, ficam os signatários do presente autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias nas mesmas condições e quando também for concedida a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1970.

Acre — Alagoas — Amazonas — Bahia — Ceará — Distrito Federal — Espírito Santo — Goiás — Guanabara — Maranhão — Mato Grosso — Minas Gerais — Pará — Paraná — Paraíba — Pernambuco — Piauí — Rio Grande do Norte — Rio Grande do Sul — Rio de Janeiro — Santa Catarina — São Paulo e Sergipe — Todos com assinaturas ILEGÍVEIS.

* Reproduzido por ter saído incompleto no "D.O." n. 21.882, de 3.10.70.

(G. Reg. n. 15.548)

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

DECRETO DE 22 DE SETEMBRO DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Clovis Ferreira Lima, ocupante do cargo de Dobrador, Nível 3, do Quadro Permanente, lotado na Imprensa Oficial, 60 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação a contar de 15 de agosto a 13 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de setembro de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Salvador Rangel
de Borborema

Respondendo pela Secretaria de Estado do Interior e Justiça

(G. — Reg. n. 14634)

DECRETO DE 22 DE SETEMBRO DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Amaro Tiago Pereira, ocupante do cargo de Mecânico, Nível 4, do Quadro Permanente, lotado na Imprensa Oficial, 40 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 24 de julho a 1 de setembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de setembro de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Salvador Rangel
de Borborema

Respondendo pela Secretaria de Estado do Interior e Justiça

(G. — Reg. n. 14679)

DECRETO DE 22 DE SETEMBRO DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Nicolau Martins da Silva Castro, Diarista da da Imprensa Oficial, 30 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 10 de agosto a 8 de setembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de setembro de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Salvador Rangel
de Borborema

Respondendo pela Secretaria de Estado do Interior e Justiça

(G. — Reg. n. 14726)

**SECRETARIA DE ESTADO
DO INTERIOR E JUSTIÇA****DECRETO DE 22 DE
SETEMBRO DE 1970**

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Alvaro Magno dos Santos, ocupante do cargo em substituição de Motorista, Nível 8, do Quadro Permanente, lotado na Divisão do Pessoal do Departamento do Serviço Público, 15 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação a contar de 25 de agosto a 8 de setembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de setembro de 1970.

**GEORGENOR DE SOUSA
FRANCO**

Secretário de Estado
de Governo

**Dr. Salvador Rangel
de Borborema**

Respondendo pela Secretaria de Estado do Interior e Justiça

(G. — Reg. n. 14680)

**DECRETO DE 28 DE
SETEMBRO DE 1970**

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Luiz Santana Reis, ocupante do cargo de Servente, Nível 1, do Quadro Permanente, lotado na Biblioteca e Arquivo Público, 90 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 20 de agosto a 17 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de setembro de 1970.

**GEORGENOR DE SOUSA
FRANCO**

Secretário de Estado
de Governo

**Dr. Salvador Rangel
de Borborema**

Respondendo pela Secretaria de Estado do Interior e Justiça

(G. — Reg. n. 15143)

**DECRETO DE 28 DE
SETEMBRO DE 1970**

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Elza Barros Cerbino, ocupante do cargo de Estatístico Auxiliar, Padrão E, do Quadro Permanente, lotado no Departamento Estadual de Estatística, 60 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação a contar de 18 de agosto a 16 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de setembro de 1970.

**GEORGENOR DE SOUSA
FRANCO**

Secretário de Estado
de Governo

**Dr. Salvador Rangel
de Borborema**

Respondendo pela Secretaria de Estado do Interior e Justiça

(G. — Reg. n. 15122)

**DECRETO DE 28 DE
SETEMBRO DE 1970**

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Marialva Coutinho de Vasconcelos, ocupante do cargo de Oficial de administração, Padrão C, do Quadro Permanente, lotado na Secretaria de Estado do Interior e Justiça, 45 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação a contar de 12 de julho a 25 de agosto do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de setembro de 1970.

**GEORGENOR DE SOUSA
FRANCO**

Secretário de Estado
de Governo

**Dr. Salvador Rangel
de Borborema**

Respondendo pela Secretaria de Estado do Interior e Justiça

(G. — Reg. n. 15169)

**SECRETARIA DE ESTADO
DE EDUCAÇÃO****DECRETO DE 29 DE
SETEMBRO DE 1970**

O Governador do Estado resolve tornar sem efeito o decreto datado de 28 de agosto de 1970, que exonerou, ex officio, de acordo com o artigo 75, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Miércio Cardoso de Alcântara, do cargo de Professor Regente, Nível EP 2, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de setembro de 1970.

**Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES**

Governador do Estado

**Dr. Acy de Jesus Neves de
Barros Pereira**

Secretário de Estado
de Educação

(G. — Reg. n. 15146)

**DECRETO DE 23 DE
SETEMBRO DE 1970**

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Alice Gonzaga da Igreja, ocupante do cargo de Professor não titulado, Nível EP 1, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (G. E. Cel. Novaes — Limoeiro do Ajuru), 120 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação a contar de 31 de agosto a 28 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de setembro de 1970.

**GEORGENOR DE SOUSA
FRANCO**

Secretário de Estado
de Governo

**Dr. Acy de Jesus Neves de
Barros Pereira**

Secretário de Estado
de Educação

(G. — Reg. n. 14678)

**DECRETO DE 28 DE
SETEMBRO DE 1970**

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Mariuce da Conceição Pinheiro, ocupante do cargo de Professor não titulado, Nível EP 1, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (E. E. do Tartarugueiro — Ponta de Pedras), 90 dias de licença repouso a contar de 8 de julho a 5 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de setembro de 1970.

**GEORGENOR DE SOUSA
FRANCO**

Secretário de Estado
de Governo

**Dr. Acy de Jesus Neves de
Barros Pereira**

Secretário de Estado
de Educação

(G. — Reg. n. 15155)

**DECRETO DE 29 DE
SETEMBRO DE 1970**

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 116, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Nélia Ramos da Luza Costa, ocupante do cargo de Professor Regente, Nível EP 2, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (Esc. Isolada de Tremé — Bragança), seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 2.6.1956 a 2.6.1966.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de setembro de 1970.

**GEORGENOR DE SOUSA
FRANCO**

Secretário de Estado
de Governo

**Dr. Acy de Jesus Neves de
Barros Pereira**

Secretário de Estado
de Educação

(G. — Reg. n. 15175)



República Federativa do Brasil
ESTADO DO PARÁ

Diário da Justiça

XXX

BELEM — QUARTA-FEIRA, 14 DE OUTUBRO DE 1970

NUM. 7.254

Tribunal de Justiça do Estado

Presidente: Des. AGNANO MONTEIRO LOPES
Secretário: Dr. LUIS FARIA

ACÓRDÃO N. 430

Pedido de "Habeas-Corpus"
da Capital

Impetrantes: — Daniel Queiroz
ma Coelho de Souza e Maria
da Conceição Cardoso Mendes

Pacientes: — Laura da Costa
Veloso e outros

Relator: — Desembargador
Presidente do Tribunal de
Justiça.

EMENTA: — Concedida a or-
dem requerida, com tranca-
mento do processo por falta
de justa causa.

Vistos, relatados e discuti-
dos estes autos de habeas-
corpus da comarca da capital,
em que são impetrantes, — os
bachareis Daniel Queiroz Coe-
lho de Souza e Maria da Con-
ceição Cardoso Mendes e pa-
cientes Laura da Costa Veloso
e outros.

Alegam os impetrantes que
os pacientes estão sofrendo a
violência de um processo cri-
me contra eles instaurado por
denúncia do Ministério Públi-
co, pelo capitulado no artigo
171 § 2o. inc. I (vende) do
Código Penal, processo que
iniquidade de nulidade por não
haver justa causa para a sua
instauração.

Dizem os impetrantes que
por representação de Iza Ka-
bacznik, foi instaurado na Se-
cretaria de Segurança Pública
inquérito para apurar imagi-
nárias responsabilidades que es-

tariam capituladas no artigo
171 § 2o. inc. II, do Código
Penal Brasileiro e que teriam
sido praticadas pelos pacien-
tes. O paciente Carlos Moacyr
de Azevedo Guapindaia, por
seu procurador, encaminhou
um petítório ao senhor Secre-
tário de Segurança Pública, ex-
pondo e provando a improce-
dência do inquérito e requere-
ndo o seu arquivamento por
absoluta falta de amparo le-
gal.

Enviada a petição à Corre-
gedoria da SEGUP, este órgão
opinativo o enviou à Delega-
cia de Investigações e Capturas
DIC que, em seu relatório opi-
nou pela ilegalidade da repre-
sentação em virtude de reco-
nhecer não estar configurada
a prática do delito previsto no
artigo 171 § 2o. inc. II do
Código Penal, remetendo os
autos ao excelentíssimo doutor
Juiz de Direito da Capital.

No juízo criminal, o doutor
Promotor Público ofereceu de-
núncia contra os pacientes
tendo por base o inquérito pro-
cedido e o excelentíssimo dra.
Juiz de Direito da 4a. Vara
Penal, a quem foi distribuída,
a recebeu, como elucida a in-
formação de fls.

Segundo se depreende do
petítório, dona Iza Kabacz-
nik apresentou quebra criminal

contra os pacientes, alegando
que foi vítima de um processo
fraudulento de estelionato em
que o engenheiro Carlos Moa-
cyr de Azevedo Guapindaia
vendeu a uma instituição eco-
nômica local (Banco da Amá-
zônia S.A.), o arcabouço de
um edifício em construção, no
qual, a queixosa tinha uma lo-
ja contratada e mediante con-
trato de promessa de compra
e venda de fração ideal de ter-
reno e de construção (doc.
fls. 11/13), em cujo contrato

pela cláusula 13a. ficou esta-
belecido o arrependimento.
Verifica-se da leitura aten-
ta do petítório que a queixosa
firmou com o paciente um
contrato, sob condições de re-
ajustabilidade para o preço,
mas no regime de empreitada
total (material e mão de obra)
para a construção.

Diante da inflação asfixiante
que assolava a economia po-
pular e da impossibilidade de
prosseguir nas obras do edifi-
cio Guajará, a Construtora
Gualo S.A. através de seu di-
retor doutor Carlos Moacyr de
Azevedo Guapindaia procurou
entendimentos junto aos pro-
mitentes compradores, no sen-
tido de ser feito um reajuste
no preço, o que, entretanto,
não encontrou receptividade.
Foi quando surgiu dentre ou-
tras soluções estudadas a pos-

sibilidade de vender ao Ban-
co da Amazônia S.A. os di-
reitos que os pacientes possuí-
am relação ao Edifício Guaja-
rá. Consultados os promiten-
tes compradores para a solu-
ção do impasse surgiu com a
paralisação da obra, muitos
acederam logo em rescindir o
contrato mediante a restitui-
ção das quantias pagas à
Construtora, acrescida das
consequências previstas no res-
pectivo contrato.

A firma Construtora Gualo
S.A. valendo-se da cláusula
13a. do contrato, através de
ações competentes de Consig-
nação em Pagamento e após
prévia notificação processada
e por intermédio do Oficial
de Registro Especial de Tíbu-
los e Documentos da capital
os notificou e dentre estes a
queixosa, — Iza Kabaczny
(doc. junto aos autos) da ven-
da do arcabouço da construção
ao Banco da Amazônia S.A.
mediante a devolução da im-
portância paga e multas pre-
vistas a todos os promitentes
compradores à exceção é claro
da queixosa que para resgar
do de seus direitos propôs
ação Consignatória de Paga-
mento.

Eis em síntese os fatos que
ensejaram a representação
oferecida pela queixosa contra
os pacientes tendo-se como

incurses no crime previsto no artigo 171, § 2º, inc. I, em que se acham denunciados pelo órgão do Ministério Público.

Conforme salientou em seu parecer oral o ilustrado representante do Ministério Público do Estado a figura do estelionato não resulta demonstrada dos fatos narrados. De modo a submeter os pacientes às consequências de um processo criminal. Os pacientes, num contrato de venda, com a cláusula de arrependimento, prevaleceram-se da mesma e, notificaram os compromitentes, compradores a receberem as quantias dadas e mais as multas respectivas. Houve, sim, uma rescisão contratual prevista na cláusula 13a. perfeitamente legal e ajustada pelas partes.

O fundamento do pedido reside na falta de justa causa para o procedimento judicial

contra os pacientes que estão na iminência de serem identificados criminalmente, por fato que, não constituem crime.

Segundo Nelson Hungria — "o estelionato é o crime patrimonial mediante fraude: ao invés da clandestinidade, da violência física ou da ameaça intimidativa, o agente emprega o engano ou se serve deste para que a vítima, na avertida mente, se deixe espoliar. É uma forma evoluída de captação do alheio. Nos tempos modernos, a fraude constitui o cunho predominante dos crimes contra o patrimônio".

O eminente professor Espinola Filho referindo-se à falta de "justa causa" lembra que há duas correntes divergentes na conceituação do que seja realmente o fato de "justa causa": enquanto, éle próprio Bento de Faria, Gama Coelho e vários outros, entendem que

nessa hipótese, o juiz, só deve examinar o aspecto legal da denúncia outros juristas, como Pimenta Bueno e Galdino, ensinam que também se há de indagar da injustiça, da falta de prova, da matéria de fato, enfim.

No caso dos autos, este Tribunal preocupado em corrigir uma injustiça flagrante, dada a inexistência de fraude na transação efetuada concede a ordem para trancar o processo instaurado contra os pacientes dado que os mesmos não merecem a instauração do procedimento criminal.

A figura do estelionato não emerge caracterizada. Segundo o contrato e pela cláusula 13a (cláusula de arrependimento), de que, em última hipótese, lançou mão o engenheiro Carlos Guapindaiva, não se pode concluir pela existência da fraude. A outra solução não foi possível chegar.

Só restava, pois, a rescisão contratual e isto estava previsto no próprio documento firmado. Onde, pois a fraude de que são acusados os pacientes?

Pelo exposto:

Acordam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, contra o voto do excelentíssimo desembargador Silvio Hall de Moura conceder a ordem com trancamento do processo criminal contra os mesmos instaurados, por absoluta falta de justa causa".

Costas na forma da lei.

Belém, 26 de agosto de 1970.

(a) Eduardo Mendes Patriarcha, Vice no exercício da Presidência.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 6 de outubro de 1970.

(a) MARIA SALOMÉ NOVAES — Oficial Documentarista

(G. Reg. n. 15.476)

Justiça do Trabalho da 8ª. Região

RESOLUÇÃO N. 486/70

Processo TRTP — 244/69

HOMOLOGO o resultado do concurso para provimento dos cargos de Juiz do Trabalho Substituto (C-30), da Justiça do Trabalho da Oitava Região.

O Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que a realização do concurso para provimento dos cargos de Juiz do Trabalho Substituto (C-30), da Justiça do Trabalho da Oitava Região, obedeceu a todos os requisitos legais;

CONSIDERANDO que foram aprovados os seguintes candidatos devidamente classificados: 1º lugar — doutor ALVARO ELPÍDIO VIEIRA AMARONAS, com 163 (cento e sessenta e três) pontos; 2º lugar — doutor ALUIZIO MARQUES MACÊDO RODRIGUES, com 145 (cento e quarenta e cinco) pontos; 3º lugar — doutor EDUARDO BARBOSA PENA RIBEIRO, com 121 (cento e trinta e

um) pontos; e 4º lugar — doutor HAROLD DA GAMA ALVES, com 116 (cento e dezesseis) pontos;

CONSIDERANDO que foi publicado no Diário da Justiça do Estado do Pará, de 26 de setembro do corrente ano, o resultado do referido concurso, para ciência dos interessados

RESOLVE, unanimemente, homologar o resultado do concurso para provimento dos cargos de Juiz do Trabalho Substituto (C-30), da Justiça do Trabalho da Oitava Região.; Belém, 5 de outubro de 1970.

José Marques Soares da Silva
Vice Presidente, no exercício da Presidência

Lutz Otávio Pereira
Juiz Togado

Sulca Batista de Castro Menezes
Juiz Togado

Raul Sento-Sé Gravata
Juiz Togado

Antonio Barbosa Ferreira Vidigal
Juiz

Francisco de Costa Lobato
Juiz

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CAPANEMA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PRAZO — TRINTA (30) DIAS

Pelo presente Edital, convoco o sr. Ivani de Castro Ferreira, Suplente de Vogal Representante dos Empregadores desta Junta de Conciliação e Julgamento, atualmente residindo em local incerto e ignorado para, no prazo de trinta (30) dias, comparecer à sede desta Junta Colegiada, e dizer, se pretende continuar a desempenhar o cargo em aprêco atendendo às convocações decorrentes do impedimento do titular, entendendo-se no silêncio do convocado, a sua renúncia tácita, ao Mandato de que ora se encontra investido

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, e passado o presente Edital, que será publicado na sede desta Junta e no Diário Oficial do Estado. Aos seis dias do mês de outubro de mil novecentos e setenta e sete. Em Guimarães, 06 de outubro de 1970. Th. Guilherme Jovita, Auxiliar Judiciário, PJ-8, datilografado. E

eu, Júlio Ribeiro Netto, Chefe de Secretaria, subscrevo. VISTO:

a) PLATÃO BARROS
Juiz do Trabalho, Presidente da JCJ de Capanema
(G. Reg. n. 15.522)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS

Pelo presente EDITAL, fica notificado IVANI DE CASTRO FERREIRA, domiciliado em lugar incerto e não sabido, para comparecer perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Capanema, à Avenida Barão de Capanema, n. 1314, no dia 30 de outubro de 1970, às nove (9) horas à audiência relativa ao processo n. JCJC-348/70, em que é reclamante SEBASTIÃO PIO DO NASCIMENTO, cujo teor é o seguinte: existentes na Secretaria da Junta.

Nessa audiência deverá o reclamado oferecer provas que indiquem necessárias constantes de documentos e testemunhas, estas no máximo de três.

O não comparecimento do reclamado, na audiência, importará em julgamento da questão a sua revelia e na aplicação da pena de confissão

quanto a matéria de fato.

Nessa audiência deverá o requerido estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se representar por um preposto que

tenha conhecimento do fato, cujas declarações obrigarão o proponente.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é publicado o presente edital que será publicado no D.O. do Estado

e afixado no lugar de costume, na sede da Junta. Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Capanema, aos seis dias do mês de outubro de mil novecentos e setenta. Eu, Guilherme Jovita, datilografel. E

eu, Júlio Ribeiro Netto, Chefe de Secretaria, subscrevi.

VISTO:

a) PLATÃO BARROS — Juiz Presidente da J.C.J. de Capanema
(C. Reg. n. 15.536)

JUSTIÇA FEDERAL

SECCIONAL DO PARA- Apelação Cível (T.F.R.) n. 27.261

Processo n. 1062

Apelante: The London Assurance (Adv. Ulysses Coelho de Souza)

Apelado: Samih x José Ltda.

Despacho: A conclusão.

Belém, Pará, em 11.9.70. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Na Petição do INPS — adv. digo Na Petição do IPASE — adv. Jamil Sales, que move contra DROGADA LIMITADA.

Despacho: N. A. Conclusas. Belém, Pará, em 11.9.70. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Na Petição do advogado Carlos Platilha na defesa do R. Flaviano Miranda de Souza.

Despacho: N. A. Conclusos. Belém, Pará, em 11.9.70. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

No Of. n. 224 da Delegacia Especial de Segurança Política e Social, dirigida ao Juiz Federal Substituto n.º Estado.

Despacho: N. A. Diga o Exequente.

Belém, Pará, em 11.9.70. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Ação Trabalhista

Processo n. 2884

Reclamante: Marlene de Nazareth Pereira Marçal (Adv. Felix Emanuel T. de Oliveira)

Reclamado: Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE) (Wilson Araújo Sousa)

Despacho: Ao causídico signatário da petição inicial (datada de 7.7.70) semente foram outorgadas poderes de representação pela Reclamante no dia 21.8.70 (fls. 10) Não tendo constado no respectivo instrumento de man-

dato nenhuma referência a ratificação de atos já praticados pelo procurador, deixou de tomar conhecimento do pedido de fls. 2.

Intime-se.

Belém, Pará, em 11.9.70. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Ações Penais

Autora: A Justiça Pública (Adv. Dr. Paulo Meira)

Processo n. 2833

Réus: Janir Nery e Mário Ferreira Franco

Despacho: A vista do contido na informação de fls. 70 designo a audiência do dia 13 de outubro próximo, às 8 horas, para as respectivas qualificações e interrogatórios, devendo os mandados serem remetidos ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Abaetetuba, na forma do que prevê a art. 42 CAPUT, da Lei n. 5.010, de 30.5.66.

Intime-se

Belém, Pará, em 11.9.70. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Processo n. 2860

Réus: Antonio Dias Bastos e Moacyr Dias Bastos (Adv. Dr. Carlos Platilha)

Despacho: I — Cumpra-se o ordenado no quarto item do despacho de fls. 53 com referência ao pedido de antecedentes criminais dos réus à Seção Judiciária do Território Federal do Amapá.

II — Solicitem-se da Polícia Federal esclarecimentos sobre o contido no segundo parágrafo do ofício de fls. 07.

III — Ofereça a defesa os endereços das pessoas arroladas a fls. 71, e diga sobre o comparecimento do réu Moacyr Dias Bastos às audiências para inquirição de testemunhas.

Belém, 11.9.70. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

(C. Reg. n. 14.265)

Juiz Federal em Exercício Dr. Aristides Pôrto de Medeiros

Juiz Federal Substituto

Dr. Aristides Pôrto de Medeiros

Chefe de Secretaria

Dr. Loris Rocha Pereira

Boletim da Justiça Federal n. 166. Expediente do dia 15/9/70.

Na Petição da União Federalizar adv. Paulo Meira — na ação executiva que move contra Peixoto Gonçalves Navegação S.A.

Despacho: N. A. Conclusos com urgência.

Belém, 15/9/70. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Nas Petições de: União Federal representada pela P. R. da República (adv. dr. Paulo Meira) que move contra digo na Reclamação Trabalhista em que é reclamante: Luiz dos Reis Gonçalves e reclamados os extintos ... SNAPP.

Petição de Refrigerantes Garoto, Indústria e Comércio S.A. havendo proposto contra a União Federal uma Ação de Consignação em pagamento.

Despacho: N. A. Conclusos. Belém, 15/9/70. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Executivo Fiscal

Processo n. 2204

Exequente: A União Federal (Adv. dr. Paulo Meira)

Executada: Metalúrgica Rio Mar S.A.

Despacho: Sobre o cálculo diga a exequente.

Belém, 14.9.70. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Ação Penal

Processo n. 2863

Autora: A Justiça Pública (Adv. dr. Paulo Meira)

Ré: Maria das Graças Gonçalves Matos

Despacho: I — Cumpra-se o ordenado no item VI do despacho de fls. 88—v.

II — Telegrafe-se à Seção Judiciária do Território Federal da Amapá solicitando informação a respeito da Carta Precatória de fls. ... 92/93.

Belém, 15/9/70. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Executivos Fiscais

Exequente: A União Federal (Adv. dr. Paulo Meira)

Processo n. 840

Executada: Alcinda Rodrigues dos Santos (Adv. Dr. Maria da Conceição Cardosa Mendes)

Despacho: Diga a Exequente sobre as razões de fls. ... 20/21.

Belém, 15/9/70. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Exequente: O Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) (Adv. Dr. Moacyr Pamplona)

Processo n. 759

Executado: José Vicente dos Santos (Adv. Wilham Gonçalves)

Despacho: Esclareça a sr. Avaliador se o preço referido no laudo de fls. 25 representa o valor do terreno e da benfeitoria, ou desta última tão somente.

Belém, 15/9/70. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Regimento Interno

ÍNDICE

DISPOSIÇÃO INICIAL

(art. 1º)

Da Organização e Competência (P. I)

- Do Tribunal (T. I)
- Da composição do Tribunal (C. I.) (arts. 2º a 5º)
- Da competência do Plenário (C. II) (arts. 6º a 9º)
- Da competência das Turmas (C. III) (arts. 10 a 12)
- Do Presidente e Vice-Presidente (C. IV) (arts. 13 a 15)
- Dos Ministros (C. V)
- Disposições Gerais (S. I) (arts. 16 a 21)
- Do Relator (S. II) (art. 22)
- Do Revisor (S. III) (arts. 23 a 25)
- Das Comissões (C. VI) (arts. 26 a 33)
- Das Licenças, Substituições e Convocações (C. VII) (arts. 34 a 40)
- Da Polícia do Tribunal (C. VIII) (arts. 41 a 44)
- Da Representação por Desobediência ou Desacato (C. IX) (arts. 45 e 46)
- Das Emendas ao Regimento (C. X) (arts. 47 a 51)
- Da Procuradoria-Geral da República (T. II) (arts. 52 a 57)
- Do Processo (P. II)
- Disposições Gerais (T. I)
- Das Alegações e Memoriais (C. I) (art. 58)
- Do Registro e Classificação dos Feitos (C. II) (arts. 59 a 61)
- Da Distribuição (C. III) (arts. 62 a 73)
- Dos Atos e Formalidades (C. IV)
- Disposições Gerais (S. I) (arts. 74 a 84)
- Da Reclamação por Erro de Ata (S. II) (arts. 85 a 88)
- Das Decisões e Notas Taquigráficas (S. III) (arts. 89 a 94)
- Da Jurisprudência (S. IV) (arts. 95 a 99)
- Dos Prazos (C. V) (arts. 100 a 103)

- Das Despesas Judiciais e da Deserção (C. VI) (arts. 109 a 111)
- Das Provas (T. II)
- Disposições Gerais (C. I) (art. 118)
- Dos Documentos e Informações (C. II) (arts. 119 a 123)
- Da Apresentação de Pessoas e Outras Diligências (C. III) (arts. 124 e 125)
- Dos Depoimentos (C. IV) (art. 126)
- Das sessões (T. III)
- Disposições Gerais (C. I) (arts. 127 a 145)
- Das Sessões Solenes (C. II) (arts. 146 e 147)
- Das Sessões do Plenário (C. III) (arts. 148 a 151)
- Das Sessões das Turmas (C. IV) (arts. 152 a 155)
- Das Sessões Administrativas e do Conselho (C. V) (arts. 156 a 158)
- Das Audiências (T. IV) (arts. 159 a 160)
- Dos Processos sobre Competência (T. V)
- Da Reclamação (C. I) (arts. 161 a 167)
- Do Conflito de Jurisdição ou de Atribuições (C. II) (arts. 168 a 173)
- Da Representação e da Declaração de Inconstitucionalidade (T. VI) (arts. 174 a 182)
- Das Garantias Constitucionais (T. VII)
- Do Habeas Corpus (C. I) (arts. 183 a 194)
- Do Mandado de Segurança (C. II) (arts. 195 a 201)
- Da Suspensão de Direitos (C. III) (art. 202)
- Dos Processos oriundos de Estados Estrangeiros (T. VIII)
- Da Extradicação (C. I) (arts. 203 a 209)
- Da Homologação de Sentença Estrangeira (C. II) (arts. 210 a 217)
- Da Carta Rogatória (C. III) (arts. 218 a 222)
- Das Ações Originárias (T. IX)
- Da Ação Penal (C. I.) (arts. 223 a 237)
- Da Ação Cível (C. II) (arts. 238 a 240)

- Da Ação Rescisória (C. III) (arts. 241 a 244)
- Da Revisão Criminal (C. IV) (arts. 245 a 253)
- Dos Litígios com Estados Estrangeiros ou Organismos Internacionais (C. V) (arts. 254 a 256)
- Dos Processos Incidentes (T. X)
- Da Suspensão (C. I) (arts. 257 a 266)
- Da Habilitação Incidente (C. II) (arts. 267 a 274)
- Da Suspensão de Segurança (C. III) (arts. 275 a 277)
- Da Reconstituição de Autos Perdidos (C. IV) (arts. 278 a 282)
- Dos Recursos (T. XI)
- Disposições Gerais (C. I) (arts. 283 a 285)
- Dos Recursos Criminais (C. II)
- Do Recurso Ordinário (S. I) (arts. 286 a 288)
- Do Recurso de Habeas Corpus (S. II) (arts. 289 a 291)
- Dos Agravos (C. III)
- Do Agravo de Petição (S. I) (arts. 292 a 293)
- Do Agravo de Instrumento (S. II) (arts. 294 a 297)
- Do Agravo no Auto de Processo (S. III) (arts. 298 e 299)
- Do Agravo Regimental (S. IV) (art. 300)
- Da Apelação Cível (C. IV) (arts. 301 a 303)
- Do Recurso Extraordinário (C. V) (arts. 304 a 308)
- Dos Embargos (C. VI) (arts. 309 a 313)
- Dos Embargos de Declaração (C. VII) (arts. 314 a 318)
- Da Execução (T. XII)
- Disposições Gerais (C. I) (arts. 319 a 322)
- Da Intervenção Federal em Estados (C. II) (arts. 323 a 327)
- Da Carta de Sentença (C. III) (arts. 328 a 330)
- Da Requisição de Pagamento (C. IV) (arts. 331 a 333)
- Da Cobrança de Custas (C. V.) (arts. 334 e 335)
- Dos Serviços Administrativos (P. III)

- Da Secretaria Geral (T. I) (art. 336)
- Do Gabinete do Presidente (T. II) (art. 337)
- Do Gabinete dos Ministros (T. III) (arts. 338 a 341)
- Disposições Finais (P. IV)
- Disposições Gerais e Transitórias (T. único) (arts. 342 a 344)

Regimento Interno

Disposição Inicial

Art. 1º — Este Regimento estabelece a composição e a competência dos órgãos do Supremo Tribunal Federal, regula o processo e o julgamento dos feitos que lhe são atribuídos pela Constituição da República e a disciplina dos seus serviços.

Parte I

Da Organização e Competência

Título I

Do Tribunal

Capítulo I

Da Composição do Tribunal

Art. 2º — O Tribunal, que se compõe de onze Ministros, tem sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional.

Parágrafo único — O Presidente e o Vice-Presidente são eleitos pelo Tribunal, dentre os Ministros (art. 13).

Art. 3º — São órgãos do Tribunal o Plenário, as Turmas e o Presidente.

Art. 4º — As Turmas são constituídas de cinco Ministros.

§ 1º — O Ministro mais antigo (art. 18) integrante da Turma, é o seu Presidente.

§ 2º — O Presidente do Tribunal, ao deixar o cargo, passa a integrar a Turma de que saiu o novo Presidente.

§ 3º — O Ministro eleito Vice-Presidente permanece em sua Turma.

§ 4º — O Ministro, que se empossa, integra a Turma onde se deu a vaga, para a qual foi nomeado, ou a do Ministro transferido (art. 20).

Art. 5º — As Comissões (art. 26), colaboram no desempenho dos encargos do Tribunal.

Art. 26. colaboram no desempenho dos encargos do Tribunal.

Art. 26. colaboram no desempenho dos encargos do Tribunal.

Art. 26. colaboram no desempenho dos encargos do Tribunal.

Art. 26. colaboram no desempenho dos encargos do Tribunal.

Art. 26. colaboram no desempenho dos encargos do Tribunal.

Art. 26. colaboram no desempenho dos encargos do Tribunal.

Art. 26. colaboram no desempenho dos encargos do Tribunal.

Art. 26. colaboram no desempenho dos encargos do Tribunal.

Art. 26. colaboram no desempenho dos encargos do Tribunal.

Art. 26. colaboram no desempenho dos encargos do Tribunal.

Art. 26. colaboram no desempenho dos encargos do Tribunal.

Art. 26. colaboram no desempenho dos encargos do Tribunal.

Art. 26. colaboram no desempenho dos encargos do Tribunal.

Art. 26. colaboram no desempenho dos encargos do Tribunal.

Art. 6º — Compete ao Plenário processar e julgar, originariamente:

I — nos crimes comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os Deputados e Senadores, os seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

II — nos crimes comuns e de responsabilidade: os Ministros de Estado, salvo o disposto no item I do art. 42 da Constituição; os membros dos Tribunais Superiores da União, dos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; os Ministros do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

III — os litígios entre Estados estrangeiros ou organismos internacionais e a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Territórios (arts. 254 e 255).

IV — as causas e conflitos entre a União e os Estados ou Territórios, ou entre uns e outros, inclusive os respectivos órgãos de administração indireta;

V — os mandados de segurança contra atos do Presidente da República, da Câmara e do Senado, ou de suas Mesas, do Presidente do Supremo Tribunal Federal, do Procurador-Geral da República e do Tribunal de Contas da União, bem como os impetrados pela União contra atos de governos estaduais;

VI — a declaração de suspensão de direitos prevista no art. 154 da Constituição Federal;

VII — a representação do Procurador-Geral da República por inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, nos casos previstos na Constituição (art. 174);

VIII — a requisição de intervenção federal nos Estados (art. 323), ressalvada a competência do Tribunal Superior Eleitoral, art. 11, § 1º, I, da Constituição.

Art. 7º — Também compete ao Plenário:

I — processar e julgar, originariamente:

a) o habeas-corpus, quando for coator ou paciente o Presidente da República, a

Câmara, o Senado, o próprio Tribunal ou qualquer de seus Ministros, ou quando a coação provier do Tribunal Superior Eleitoral ou do Superior Tribunal Militar no caso do art. 129, § 2º, da Constituição Federal;

b) a revisão criminal, quando a condenação tiver sido proferida pelo Tribunal;

c) a ação rescisória de julgado do Tribunal;

d) o conflito de jurisdição entre Tribunais Federais de categorias diversas; entre esses e os dos Estados ou do Distrito Federal; entre estes e os dos Estados; entre estes últimos; e ainda entre Juizes e Tribunais;

e) o conflito de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União ou entre autoridades administrativas e judiciárias de um Estado e as administrativas ou judiciárias da União, do Distrito Federal e dos Territórios, ou entre as destes e as da União;

f) a extradição requisitada por Estado estrangeiro;

g) a homologação de sentença estrangeira;

h) a reclamação que vise a preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões (art. 161);

II — julgar:

a) além do disposto no art. 6º, VII, as arguições de inconstitucionalidade suscitadas nos demais processos (arts. 181 e 182);

b) os processos remetidos pelas Turmas (art. 12) e os incidentes de execução que, de acordo com o art. 322, lhe forem submetidos;

c) os habeas-corpus remetidos ao seu julgamento pelo relator (art. 22, XI);

d) o agravo regimental contra ato do Presidente e contra despacho do Relator nos processos de sua competência (art. 300).

III — julgar, em recurso ordinário:

a) os habeas-corpus denegados pelo Tribunal Superior Eleitoral, ou, nos casos do art. 129, § 2º, da Constituição, pelo Superior Tribunal Militar;

b) os habeas-corpus denegados pelo Tribunal Fede-

ral de Recursos, quando for coator Ministro de Estado;

c) a ação penal, julgada pelo Superior Tribunal Militar, quando o acusado for Governador ou Secretário de Estado;

d) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, de outro, município ou pessoa domiciliada ou residente no país;

IV — julgar, em recurso extraordinário, as causas decididas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Superior do Trabalho, quando a decisão contrariar a Constituição;

V — julgar, em grau de embargos, os processos decididos pelo Plenário ou pelas Turmas, nos casos previstos neste Regimento (arts. 309, 310, 314).

Parágrafo único — Nos casos das letras a e b, do n.º III, não poderá o recurso ordinário ser substituído por pedido originário.

Art. 8º — Compete ainda ao Plenário:

I — eleger o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal;

II — eleger, dentre os seus Ministros, os que devam compor o Tribunal Superior Eleitoral; e organizar, para o mesmo fim, as listas de advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral a serem submetidas ao Presidente da República;

III — elaborar e votar o Regimento do Tribunal e nele dispor sobre os recursos do art. 119, III, a e d, da Constituição, atendendo à natureza, espécie ou valor pecuniário das causas em que forem interpostos;

IV — resolver as dúvidas que lhe forem submetidas pelo Presidente ou pelos Ministros sobre a ordem de serviço ou a interpretação e execução do Regimento (arts. 14, VII, a 22, III);

V — constituir comissões (art. 26, § 3º);

VI — conceder licença ao Presidente e, por mais de três meses, aos Ministros (art. 14, XI).

Art. 9º — Compete ao Plenário e às Turmas, nos feitos de sua competência:

I — julgar o agravo regimental (art. 300), o de instrumento (art. 294) e os processos preparatórios, preventivos ou incidentes;

II — censurar ou declarar os juizes de inferior instância, multá-los e condená-los nas custas;

III — representar à autoridade competente quando, em autos ou documentos de que conhecer, houver indício de crime de ação pública;

IV — mandar riscar expressões desrespeitosas em requerimentos, pareceres ou quaisquer alegações submetidas ao Tribunal.

Capítulo III

Da Competência das Turmas

Art. 10 — Além do disposto no art. 9º compete às Turmas:

I — processar e julgar, originariamente:

a) os conflitos de atribuições, que não sejam da competência do Plenário (art. 7º, I, e);

b) os habeas-corpus, quando o coator ou paciente for tribunal, funcionário ou autoridade, cujos atos estejam diretamente subordinados à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se tratar de crime sujeito à mesma jurisdição em única instância, ressalvada a competência do Plenário (art. 7º, I, a);

c) os incidentes de execução que, de acordo com o art. 322, III, lhes forem submetidos;

II — julgar, em recurso ordinário:

a) os habeas-corpus denegados em única ou última instância pelos tribunais locais ou federais, ressalvada a competência do Plenário (art. 7º, III, a e b) e vedada a substituição do recurso por pedido originário;

b) a ação penal, nos casos do art. 129, § 1º, da Constituição;

III — julgar, em recurso extraordinário, as causas a que se refere o art. 119, III, da Constituição.

Art. 11 — A Turma que tiver conhecido da causa ou de algum de seus incidentes, inclusive de agravo para subida de recurso denegado ou procrastinado na instância de origem, terá jurisdição preventiva para os recursos e in-

identes posteriores, mesmo em execução, ressalvada a competência do Plenário do Presidente do Tribunal.

§ 1º — Prevalece o disposto neste artigo, ainda que a Turma haja submetido a causa, ou algum de seus incidentes, ao julgamento do Plenário (arts. 12 e 322, II);

§ 2º — A prevenção, se não reconhecida de ofício, pode ser arguida por qualquer das partes ou pelo Procurador-Geral até o início do julgamento pela outra Turma;

§ 3º — Desaparecerá a prevenção, se tiver havido total redistribuição dos Ministros do Tribunal na composição das Turmas, ou se da Turma não fizer parte nenhum dos Ministros que funcionaram em julgamento anterior.

Art. 12 — A Turma remeterá o feito ao julgamento do Plenário (arts. 30, § 1º, II e 32, parágrafo único):

I — quando houver relevante arguição de inconstitucionalidade não decidida pelo Tribunal Pleno (art. 97);

II — quando algum dos Ministros propuser revisão de jurisprudência predominante (art. 99).

Parágrafo único — Poderá a Turma proceder na forma deste artigo:

a) quando houver matéria em que diverjam as Turmas entre si ou alguma delas em relação ao Plenário;

b) quando convier prolação do Plenário em razão da relevância da questão jurídica, de mudança operada na composição do Tribunal, ou da necessidade de prevenir divergência entre as Turmas.

Capítulo IV

Do Presidente e do Vice-Presidente

Art. 13 — O Presidente e o Vice-Presidente têm mandato por dois anos, a contar da posse, vedada a reeleição para o período imediato.

§ 1º — Proceder-se-á a eleição, por voto secreto, na sessão ordinária imediatamente anterior à expiração do biênio ou posterior à ocorrência da vaga;

§ 2º — Não havendo quorum (art. 148, parágrafo único), será designada ses-

são extraordinária para a data mais próxima, convocados os Ministros ausentes;

§ 3º — Considera-se presente à eleição o Ministro, mesmo licenciado, que enviar seu voto, em sabrecarta fechada, que será aberta publicamente pelo Presidente, depositando-se a cédula na urna, sem quebra do sigilo;

§ 4º — Estando eleito, em primeiro escrutínio, o Ministro que obtiver número de votos superior à metade dos membros do Tribunal;

§ 5º — Em segundo escrutínio, concorrerão somente os dois Ministros mais votados no primeiro;

§ 6º — Não alcançada, no segundo escrutínio, a maioria a que se refere o § 4º, proclamar-se-á eleito, dentre os dois, o mais antigo (art. 18)

Art. 14 — São atribuições do Presidente:

I — velar pelas prerrogativas do Tribunal;

II — representá-lo perante os demais poderes e autoridades;

III — dirigir-lhe os trabalhos e presidir-lhe as sessões plenárias, cumprindo e fazendo cumprir este Regimento;

IV — presidir a audiência de publicação de acórdãos (art. 91);

V — despachar:

a) antes da distribuição, os pedidos de assistência judiciária; e

b) as reclamações por erro da ata, nos termos do art. 35 deste Regimento;

VI — executar e fazer executar as ordens e decisões do Tribunal, ressalvadas as atribuições dos presidentes das Turmas e dos relatores (art. 320);

VII — submeter questões de ordem ao Tribunal;

VIII — nos períodos de recesso, determinar medida cautelar que não seja de sua competência ordinária, submetendo-a, se for o caso, ao exame do Tribunal;

IX — conceder exequatur às cartas rogatórias;

X — dar posse aos Ministros (art. 16) e conceder-lhes transferência de Turma (art. 20);

XI — conceder licença aos Ministros, até três meses

(art. 8, VI) e aos servidores do Tribunal;

XII — criar Comissões temporárias (art. 26, § 3º), designar seus membros, bem como das Comissões permanentes (art. 27);

XIII — dar posse aos diretores de serviço;

XIV — superintender a ordem e a disciplina no Tribunal, bem como aplicar penalidades aos seus servidores;

XV — apresentar ao Tribunal relatório circunstanciado dos trabalhos do ano;

XVI — relatar a arguição de suspeição a Ministro (art. 69);

XVII — praticar os demais atos previstos na lei e no Regimento.

Parágrafo único — O Presidente poderá designar outro Ministro para exercer a faculdade prevista no inciso VIII deste artigo.

Art. 15 — O Vice-Presidente substitui o Presidente nas licenças, ausências e impedimentos eventuais (art. 36, I) Em caso de vaga, assume a presidência até a posse do novo titular (art. 13, § 1º).

Capítulo V

Dos Ministros

Seção I — Disposições Gerais

Art. 16 — Os Ministros tomam posse em sessão solene do Tribunal, podendo fazê-lo perante o Presidente, em período de recesso ou de férias.

§ 1º — No ato da posse, o Ministro prestará compromisso de bem cumprir os deveres do cargo, de conformidade com a Constituição e as leis da República.

§ 2º — Do compromisso de posse será lavrado termo assinado pelo Presidente, pelo empossado, pelos Ministros presentes e pelo Diretor-Geral.

Art. 17 — Os Ministros têm as prerrogativas, garantias, direitos e incompatibilidades inerentes ao exercício da judicatura;

Parágrafo único — Receberão o tratamento de Excelência, conservando o título e as honras correspondentes, mesmo após a aposentadoria.

Art. 18 — Regula a antiguidade do Ministro no Tri-

bunal: 1º) a posse; 2º) a nomeação; 3º) a idade.

Parágrafo único — Esgotada a lista, nos casos em que o Regimento mandar observar a antiguidade decrescente e imediata ao Ministro mais moderno será o mais antigo no Tribunal, ou na Turma, conforme o caso.

Art. 19 — Não podem ter assento, simultaneamente, no Tribunal, parentes consanguíneos ou afins na linha ascendente ou descendente, e na colateral, até o terceiro grau por direito civil.

Parágrafo único — a incompatibilidade resolve-se:

a) antes da posse: 1º) contra o último nomeado; 2º) se a nomeação for da mesma data, contra o menos idoso; 10) b) Depois da posse: contra o que deu causa à incompatibilidade; 20) se a causa for imputável a ambos, contra o mais moderno.

Art. 20 — O Ministro de uma Turma tem direito de transferir-se para outra onde haja vaga, antes da posse do novo Ministro; havendo mais de um pedido, terá preferência o do mais antigo (art. 18).

Art. 21 — Os Ministros têm jurisdição em todo território nacional (art. 2º).

Seção II

Do Relator

Art. 22 — São atribuições do Relator:

I — ordenar e dirigir o processo;

II — determinar às autoridades judiciárias e administrativas providências relativas ao andamento e à instrução do processo, bem como à execução de seus despachos, exceto se o ato for da competência do Plenário, da Turma, ou de seus Presidentes;

III — submeter ao Plenário, à Turma, ou aos seus Presidentes, conforme a competência, questões de ordem para o bom andamento dos processos;

IV — submeter ao Plenário ou à Turma, nos processos da sua competência, medidas preventivas necessárias à proteção de qualquer direito suscetível de grave dano de incerta reparação, ou ainda destinadas a garantir a eficácia da ulte-

rior decisão da causa;

V — determinar, em caso de urgência, as medidas do n. IV deste artigo, ad referendum do Plenário ou da Turma;

VI — determinar, em agravo de instrumento, a subida, com as razões das partes, do recurso denegado ou procrastinado, para melhor exame (art. 296);

VII — requisitar os autos originais, quando necessário;

VIII — homologar as desistências, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento;

IX — julgar prejudicado pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto;

X — pedir dia para julgamento dos feitos que lhe couberem por distribuição, ou passá-los ao revisor, com o relatório, se fôr o caso;

XI — remeter habeas-corpus ou recurso de habeas-corpus ao julgamento do Plenário (art. 7º, II, e);

XII — assinar cartas de sentença (arts. 75, § 1º e 330);

XIII — delegar atribuições a outras autoridades judiciárias, nos casos previstos;

XIV — praticar os demais atos que lhe incumbam ou sejam facultados na lei e no Regimento.

§ 1º — Poderá o Relator arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou improcedente; e, ainda, quando contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal (art. 98) ou fôr evidente a sua incompetência.

§ 2º — Ao pedir dia para julgamento ou apresentar o feito em mesa, indicará o relator nos autos se o submete ao Plenário ou à Turma, salvo se pela simples designação da classe (art. 60) estiver fixado o órgão competente.

Seção III

Do Revisor

Art. 23 — Há revisão nos seguintes processos:

I — ação rescisória;

II — revisão criminal;

III — ação penal originária, prevista no art. 8º, I e II;

IV — recurso ordinário criminal, previsto no art. 11, c;

V — declaração de suspensão de direitos, do art. 6º, VI.

Parágrafo único — Não haverá revisão nos respectivos embargos.

Art. 24 — Será revisor o ministro que se seguir ao relator na ordem decrescente de antiguidade (art. 38).

§ 1º — Em caso de substituição definitiva do relator, será também substituído o revisor, consoante o disposto neste artigo.

§ 2º — O Ministro eleito Presidente continuará como revisor nos processos em que tiver apostado visto.

Art. 25 — Compete ao revisor:

I — sugerir ao relator medidas orçamentárias do processo, que tenham sido omitidas;

II — confirmar, completar ou retificar o relatório;

III — pedir dia para julgamento.

CAPÍTULO VI

Das Comissões

Art. 26 — São permanentes:

I — a Comissão de Regimento;

II — a Comissão de Jurisprudência;

III — a Comissão de Documentação;

IV — a Comissão de Coordenação.

§ 1º — As Comissões permanentes compõem-se de três membros, podendo funcionar com a presença de dois.

§ 2º — A Comissão de Regimento possui um membro-suplente.

§ 3º — O Tribunal e o Presidente poderão criar comissões temporárias com qualquer número de membros (art. 8, V e 14, XII).

Art. 27 — O Presidente designará os membros das comissões (art. 14, XII), observado o seguinte:

I — a aceitação não é obrigatória;

II — da Comissão de Regimento participarão o Ministro mais antigo e o mais moderno; o terceiro membro, bem como o suplente, serão escolhidos pelo Presidente (art. 36, IV);

III — na escolha dos membros da Comissão de Procedimento será assegurada a participação de Ministros das duas Turmas.

Art. 28 — O Ministro mais antigo (art. 18) é o presidente da sua Comissão.

Art. 29 — Compete às comissões permanentes ou temporárias:

I — expedir normas de serviço e sugerir ao Presidente do Tribunal as que envolvam matéria de sua competência;

II — requisitar ao Presidente do Tribunal os servidores necessários, que não poderão ser deslocados sem audiência dos Ministros perante os quais servirem;

III — entender-se, por seu Presidente, com outras autoridades ou instituições, nas matérias de sua competência, ressalvada a do Presidente do Tribunal.

Art. 30 — São atribuições especiais da Comissão de Regimento (art. 29):

I — velar pela atualização do Regimento, propondo emendas ao texto em vigor e emitindo parecer sobre as emendas de iniciativa de outras Comissões ou de Ministros (art. 48);

II — opinar em processo administrativo, quando consultada pelo Presidente.

Art. 31 — São atribuições especiais da Comissão de Jurisprudência (arts. 29 e 96):

I — velar pela expansão, atualização e publicação da SUMULA (art. 98);

II — superintender: a preparação de expediente ao Senado nos casos de declaração de inconstitucionalidade (art. 186); os serviços de sistematização e divulgação da jurisprudência do Tribunal (art. 96); a publicação do expediente, bem como de índices que facilitem a pesquisa de julgados ou processos.

Art. 32 — São atribuições especiais da Comissão de Documentação (art. 29):

I — orientar os serviços da Biblioteca e do Arquivo;

II — manter na Biblioteca um serviço de documentação para recolher os elementos que sirvam de subsídio à história do Tribunal, com pastas individuais, contendo dados

bio-bibliográficos dos Ministros e dos Procuradores-Gerais;

III — orientar o preparo e a divulgação da estatística dos trabalhos do Tribunal;

IV — cooperar com as iniciativas de coleta, guarda e divulgação dos trabalhos dos Ministros falecidos.

Art. 33 — É atribuição especial da Comissão de Coordenação (art. 29) sugerir aos Presidentes do Tribunal e das Turmas, bem como aos Ministros, medidas destinadas a prevenir decisões discrepantes (art. 12, parágrafo único, b), aumentar o rendimento das Sessões, abreviar a publicação dos acórdãos e facilitar a tarefa dos advogados.

CAPÍTULO VII

Das Licenças, Substituições e Convocações

Art. 34 — A licença é requerida (arts. 8º, VI e 14, XI) com a indicação do prazo e do dia do início, começando, porém, a correr, do dia em que passar a ser utilizada.

Parágrafo único — Presume-se que o beneficiário renunciou à licença, se não a utilizou dentro de trinta dias, contados da data em que deveria ter início.

Art. 35 — O Ministro licenciado pode reassumir o cargo a qualquer tempo, entendendo-se que desistiu do restante do prazo.

Parágrafo único — Não importa desistência o comparecimento do Ministro licenciado para participar a seu critério:

a) de eleição ou indicação, realizadas pelo Tribunal (art. 8º, I e II);

b) de deliberação, administrativa ou da economia do Tribunal (art. 156, II);

c) de sessão solene (art. 146);

d) de julgamento em que sua presença seja necessária para completar o "quorum" (art. 39);

e) nos feitos em que haja pedido vista lançado o relatório ou aposto visto.

Art. 36 — Nas ausências ou impedimentos eventuais ou temporários, são substituídos:

I — O Presidente do Tribunal pelo Vice-Presidente, e este pelos demais Ministros na ordem decrescente de antiguidade (art. 18);

II — O Presidente da Turma pelo Ministro mais antigo dentre os seus membros;

III — O Presidente da Comissão pelo mais antigo dentre seus membros;

IV — Qualquer dos membros da Comissão de Regimento pelo suplente (art. 27, II).

Art. 37 — O relator (art. 22) é substituído:

I — Para adoção de medidas urgentes, no caso de impedimento, ausência ou obstáculos eventuais, pelo revisor, se houver, ou pelo Ministro imediato em antiguidade (art. 18), dentre os do Tribunal ou da Turma, conforme a competência;

II — quando vencido, em sessão de julgamento, pelo Ministro designado para redigir o acórdão (art. 140, §§ 2º e 3º);

III — em caso de licença ou ausência por mais de trinta dias, mediante redistribuição, a critério do Presidente (art. 63, § 1º);

IV — em caso de aposentadoria, renúncia ou morte:

a) pelo Ministro nomeado para a sua vaga;

b) pelo Ministro que tiver proferido o primeiro voto vencedor condizente com o do relator, para lavrar ou assinar os acórdãos dos julgamentos anteriores à abertura da vaga;

c) pela mesma forma da letra "b" deste inciso, e enquanto não empossado o novo Ministro, para assinar cartas de sentença (art. 330) e admitir recursos (arts. 312 e 314, § 2º).

Art. 38 — O revisor (art. 24) é substituído, em caso de vaga, impedimento ou licença por mais de trinta dias, pelo Ministro do Tribunal ou da Turma que se lhe seguir em antiguidade (art. 18).

Art. 39 — Para completar "quorum" no Plenário (art. 148), em razão de impedimento ou de licença superior a três meses, o Presidente do Tribunal convocará Ministro licenciado (art. 35, parágrafo único, "d"), ou, em falta de atendimento deste, Ministro do Tribunal Federal de Recursos, que não participará, todavia, da discussão e votação das matérias indicadas nos arts. 80, I e II e 156, II.

Art. 40 — Para completar

"quorum" em uma das Turmas serão convocados Ministros da outra, na ordem crescente de antiguidade.

CAPÍTULO VIII

Da Polícia do Tribunal

Art. 41 — O Presidente responde pela polícia do Tribunal. No exercício dessa atribuição poderá requisitar o auxílio de outras autoridades, quando necessário.

Art. 42 — Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependências do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro.

§ 1º — Nos demais casos, o Presidente poderá proceder na forma deste artigo ou requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente.

§ 2º — O Ministro incumbido do inquérito designará escrivão dentre os servidores do Tribunal.

Art. 43 — A polícia das sessões e das audiências compete ao seu Presidente.

Art. 44 — Os inquéritos administrativos serão realizados consoante as normas próprias.

CAPÍTULO IX

Da Representação por Desobediência ou Desacato

Art. 45 — Sempre que tiver conhecimento de desobediência a ordem emanada do Tribunal ou de seus Ministros, no exercício da função, ou de desacato ao Tribunal ou a seus Ministros, o Presidente comunicará o fato ao órgão competente do Ministério Público, provido-o dos elementos, de que dispuser, para a propositura da ação penal.

Art. 46 — Decorrido o prazo de trinta dias, sem que tenha sido instaurada a ação penal, o Presidente dará ciência ao Tribunal, em sessão secreta, para as providências que julgar necessárias (art. 156, II).

CAPÍTULO X

Das Emendas ao Regimento

Art. 47 — Aos Ministros e às Comissões é facultada a apresentação de emendas ao Regimento Interno.

Art. 48 — Dispensa-se parecer escrito da Comissão de Regimento (art. 30, I):

I — nas emendas subscritas por seus membros;

II — nas emendas subscritas pela maioria dos Ministros;

III — em caso de urgência da matéria.

Parágrafo único — Na hipótese do n. III deste artigo, somente será concedida vista com prazo determinado.

Art. 49 — As emendas consideradas serão aprovadas, se obtiverem o voto favorável da maioria absoluta do Tribunal.

Art. 50 — As emendas entrarão em vigor na data de sua publicação no "Diário da Justiça", salvo se dispuserem de modo diverso.

Parágrafo único — As emendas que se referirem à economia interna do Tribunal entrarão em vigor desde que aprovadas.

Art. 51 — As emendas aprovadas serão datadas e numeradas ordinalmente.

TÍTULO II

Da Procuradoria-Geral da República

Art. 52 — O Procurador-Geral da República toma assento à mesa, à direita do Presidente.

Art. 53 — O Procurador-Geral manifestar-se-á nas oportunidades previstas na lei e no Regimento.

Art. 54 — Sempre que o Procurador-Geral tiver de manifestar-se, o Relator mandará abrir-lhe vista, antes de pedir dia para julgamento ou de passar os autos ao revisor.

§ 1º — Excedendo o prazo, o Relator poderá requisitar os autos facultando-lhe a posterior juntada do parecer.

§ 2º — Omitida a vista, ficará sanada a irregularidade e não fôr arguida até a abertura da sessão de julgamento.

Art. 55 — Na sessão de julgamento o Procurador-Geral da República poderá usar da palavra (art. 137, §§ 1º e 3º) sempre que fôr facultada às partes sustentação oral (art. 137).

Art. 56 — O Procurador-Geral terá vista dos autos:

I — nas representações e outras arguições de inconstitucionalidade;

II — nos processos oriundos de Estados estrangeiros e nos litígios com estes ou organismos internacionais;

III — nas ações penais originárias;

IV — nas ações cíveis originárias;

V — nos conflitos de jurisdição e atribuições;

VI — nos "habeas-corpus" originários;

VII — nos mandados de segurança;

VIII — nas revisões criminais e ações rescisórias;

IX — nos pedidos de intervenção federal;

X — nos inquéritos policiais;

XI — nos recursos ordinários ou extraordinários "habeas-corpus" e nos recursos criminais;

XII — nos casos a que se refere o art. 125, I, Constituição Federal;

XIII — nos outros feitos em que a lei impuser a intervenção do Ministério Público;

XIV — nos demais processos, quando o requerer, ou pela relevância da matéria, o solicitar o Relator, a Turma ou o Plenário.

Parágrafo único — Salvo na ação penal originária ou nos inquéritos policiais poderá o Relator dispensar a vista ao Procurador-Geral, "ad referendum" do Plenário ou da Turma, quando houver urgência, ou quando sobre a matéria versada no processo, já houver o Plenário firmado jurisprudência.

Art. 57 — O Procurador-Geral poderá pedir preferência para julgamento de processos em pauta (art. 135).

PARTE II

Do Processo

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Das Alegações e Memoriais

Art. 58 — Além das petições e razões, das quais deverão constar com clareza e precisão a exposição dos fatos e arguições de direito, poderão as partes apresentar memoriais aos Ministros e, neste caso, depositarão na Secretaria exemplares destinados à Biblioteca e aos advogados dos litigantes.

CAPÍTULO II

Do Registro e Classificação dos Feitos

Art. 59 — As petições iniciais e os processos remetidos ou incidentes, serão protocolados no dia da entrada, na ordem de recebimento, e re-

gistrados no primeiro dia útil imediato.

Art. 60 — O registro far-se-á em numeração contínua no tombo geral e seriada em cada uma das classes seguintes.

I — Ação Cível Originária (arts. 238 e 254)

II — Ação Penal (arts. 223 e 61, 4a e 5a.)

III — Ação Rescisória (art. 241)

IV — Agravo (arts. 292, 294 e 61, 7a e 10a., "a")

V — Apelação Cível (art. 301)

VI — Arguição de Suspeição (arts. 258 e 61, 10a. "b")

VII — Carta Rogatória (art. 218)

VIII — Comunicação (art. 61, 9a.)

IX — Conflito de Atribuições (art. 168)

X — Conflito de Jurisdição (art. 168)

XI — Extradicação (art. 203)

XII — "Habeas-corpus" (arts. 183, 289 e 61, 1a.)

XIII — Inquérito (arts. 42, 224 e 61, 5a.)

XIV — Intervenção Federal (arts. 323 e 61, 6a.)

XV — Mandado de Segurança (arts. 195 e 61, 2a., "e")

XVI — Petição (art. 61, 9a.)

XVII — Processo Administrativo (art. 61, 8a.)

XVIII — Reclamação (arts. 161 e 61, 10a., "d")

XIX — Recurso Criminal (arts. 296 e 61, 3a.)

XX — Recurso Extraordinário (arts. 304 e 61, 2a.)

XXI — Representação (arts. 174 e 61, 10a. "c")

XXII — Revisão Criminal (art. 245)

XXIII — Sentença Estrangeira (art. 210)

XXIV — Suspensão de direito (art. 202)

XXV — Suspensão de segurança (art. 275)

Art. 61 — O Presidente resolverá mediante instrução normativa, as dúvidas que se suscitarem na classificação dos feitos, observadas as seguintes regras:

1a. — Na classe "Habeas-Corpus" (art. 60, XII), serão incluídos os pedidos originários e os recursos, inclusive os da Justiça Eleitoral.

2a. — Na classe "Recurso Extraordinário" (art. 60, XX), serão incluídos:

a) os recursos eleitorais e

trabalhistas fundados em inconstitucionalidade;

b) os recursos extraordinários criminais;

c) os recursos extraordinários em mandados de segurança.

3a. — Na classe "Recurso Criminal" (art. 60, XIX), serão incluídos os recursos criminais ordinários.

4a. — Na classe "Ação Penal" (art. 60, II), serão incluídas as ações penais privadas.

5a. — Na classe "Inquérito" (art. 60, XIII), serão incluídos os policiais e os administrativos, de que possa resultar responsabilidade penal e que só passarão à classe "Ação Penal", após o oferecimento da denúncia ou da queixa.

6a. — A classe "Intervenção Federal" (art. 60, XIV), compreende os pedidos autônomos e os formulados em execução de julgado do Tribunal; estes últimos serão autuados em senso, salvo se os autos principais tiverem sido enviados a outra instância.

7a. — A classe "Agravo" (art. 60, IV), compreende os de petição, os de instrumento e as cartas testemunháveis.

8a. — Na classe "Processo Administrativo" (art. 60, XVII), serão incluídos os que devam ser apreciados pelo Tribunal; os que devam ser submetidos ao Presidente ou ao Diretor Geral obedecerão à classificação estabelecida pelo Presidente.

9a. — Os expedientes que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes (10a. c), serão incluídos na classe "Petição" (art. 60, XVI), se contiverem requerimento, ou na classe "Comunicação" (art. 60, VIII), em qualquer outro caso.

10a. — Não se altera a classe do Processo.

a) pela interposição de embargos (arts. 309 e 310) inclusive declaratórios (art. 314), ou agravo regimental (art. 300);

b) pela exceção de suspeição de juiz de outra instância;

c) pela arguição de inconstitucionalidade formulada incidentemente pelas partes ou pelo Procurador-Geral (arts. 181 e 182);

d) pela reclamação por erro da ata (art. 85);

e) pelos pedidos incidentes ou acessórios;

f) pelos pedidos de execução, salvo a intervenção federal (regra 6a.).

11a. — Far-se-á na autuação nota distintiva do recurso ou incidente, quando este não alterar a classe e o número do processo.

CAPÍTULO III

Da Distribuição

Art. 62. — O Presidente fará a distribuição dos feitos em audiência pública, com prévio aviso no "Diário da Justiça", salvo em caso de urgência.

§ 1º — Designado o relator, ser-lhe-ão imediatamente conclusos os autos.

§ 2º. — A distribuição, a que se procederá, mediante sorteio, será obrigatória e alternada em cada classe de processos (art. 60), ressalvadas as exceções previstas neste Regimento.

Art. 63. — Os feitos serão distribuídos entre todos os Ministros, inclusive os ausentes ou licenciados até trinta dias vetuado o Presidente.

§ 1º. — A distribuição que, de acordo com o art. 37, III, deixar de ser feita a Ministro ausente ou licenciado, será compensada, quando terminar a licença ou ausência, salvo se o Tribunal dispensar a compensação.

§ 2º. — Em caso de impedimento do relator, será feito novo sorteio, compensando-se a distribuição.

§ 3º. — Haverá também compensação quando o processo tiver de ser distribuído por prevenção a determinado Ministro (art. 65).

Art. 64. — Em "habeas-corpus", mandado de segurança, reclamação, extradicação, conflitos de jurisdição e atribuições proceder-se-á à redistribuição, se o requerer pessoa interessada, quando o relator estiver licenciado por mais de trinta dias.

§ 1º. — Em caráter excepcional, "ad referendum", do Plenário, poderá o Presidente do Tribunal, nos demais feitos, fazer uso da faculdade prevista neste artigo, através de despacho motivado.

§ 2º. — Em "habeas-corpus", a redistribuição poderá ser feita qualquer que seja o tempo de licença do Ministro.

§ 3º. — Far-se-á a compensação, salvo dispensa do Tribunal, quando cessar a licença ou o impedimento.

Art. 65. — O conhecimento do mandado de segurança, do "habeas-corpus" e do recurso civil ou criminal, torna preventiva a competência da Turma e do Relator, para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto na execução, referentes àqueles processos.

§ 1º. — Se o Relator mudar de Turma, a ele e à Turma que vier integrar, serão distribuídos os demais recursos, os mandados de segurança e os "habeas-corpus".

§ 2º. — Se o Relator deixar o Tribunal, a prevenção referir-se-á somente à Turma.

§ 3º. — Vencido o Relator, a prevenção se fará com o que for designado.

§ 4º. — Se o recurso tiver subido por simples despacho do Relator, no agravo de instrumento, ser-lhe-á distribuído ou ao seu sucessor, no Tribunal.

§ 5º. — Se a subida do recurso for determinada pelo Plenário, em embargos, será ele distribuído ao Relator dos embargos ou ao seu sucessor no Tribunal.

§ 6º. — Se, no caso do parágrafo anterior, o relator tiver sido vencido, o recurso será distribuído, se possível, a Ministro que tenha proferido voto vencedor.

Art. 66. — A reclamação será distribuída ao Relator da causa principal, se ainda estiver no Tribunal; nos demais casos, observar-se-á o art. 62.

Art. 67. — Dos embargos declaratórios (art. 315), e questões incidentes será o relator o do processo principal (art. 37, II).

Art. 68. — O prolator do despacho impugnado será o relator do agravo regimental (art. 300).

Art. 69. — A arguição da suspensão a Ministro terá como relator o Presidente do Tribunal (art. 258).

Art. 70. — A ação penal que resultar de inquérito presente ao Tribunal (art. 42) será distribuída ao mesmo Relator.

Art. 71. — O Ministro eleito Presidente continuará como Relator ou Revisor do processo em que tiver lançado o re-

latório ou aposto o seu visto. Presidente do Tribunal, dos

Art. 72 — Se a decisão embargada fôr de uma Turma, relator, conforme o caso, a far-se-á a distribuição dos embargos (art. 312) dentre os Ministros da outra; se do Plenário, será excluído da distribuição o relator do acórdão (art. 140, § 3º).

Art. 73 — Na distribuição de ação rescisória e revisão criminal, será observado o critério estabelecido no artigo anterior.

CAPÍTULO IV Dos Atos e Formalidades SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 74 — O ano judiciário no Tribunal divide-se em dois períodos, recaindo as férias em janeiro e julho.

§ 1º — Sem prejuízo do disposto nos incisos IV e VIII do art. 14, suspendem-se os trabalhos do Tribunal durante o recesso e as férias, bem como nos sábados, domingos feriados e nos dias em que o Tribunal o determinar.

§ 2º — Os Ministros indicarão seu endereço para uma eventual convocação durante as férias.

Art. 75 — Os atos processuais serão autenticados, conforme o caso, mediante a assinatura ou rubrica dos Ministros ou a dos servidores para tal fim qualificados.

§ 1º — É exigida a assinatura usual nos acórdãos, na correspondência oficial, no fêcho das cartas de sentença e nas certidões.

§ 2º — Os livros necessários ao expediente serão rubricados pelo Presidente ou por funcionário que designar.

§ 3º — As rubricas e assinaturas usuais dos servidores serão registradas em livro próprio, para identificação do signatário.

Art. 76 — As peças que devam integrar ato ordinatório, instrutório ou executório poderão ser-lhe anexadas em cópia autenticada.

Art. 77 — Se as nulidades ou irregularidades no processamento dos feitos forem sanáveis, proceder-se-á pelo modo menos oneroso para as partes e para o serviço do Tribunal.

Art. 78 — A critério do

Presidente do Tribunal, dos Presidentes das Turmas ou do relator, conforme o caso, a notificação de ordens ou decisões será feita (art. 100, § 2º):

I — por servidor credenciado da Secretaria;

II — por via postal ou por qualquer modo eficaz de telecomunicação, com as cautelas necessárias à autenticação da mensagem e do seu recebimento;

Parágrafo único — Poder-se-á admitir a resposta pela forma indicada no inciso II deste artigo.

Art. 79 — Da publicação do expediente de cada processo constará, além do nome das partes, o de seu advogado. Nos recursos, figurarão os nomes dos advogados constantes da autuação anterior, salvo quando o advogado constituído perante o Tribunal, requerer à Secretaria que figure o seu nome, caso em que será corrigida a autuação.

Art. 80 — A publicação da pauta de julgamentos antecedentes quarenta e oito horas, pelo menos, a sessão em que os processos possam ser chamados, e será certificada nos autos.

§ 1º — Independem de pauta:

I — as questões de ordem sobre o processamento de feitos (arts. 14, VII e 22, III);

II — a remessa de processo pela Turma ao Plenário (art. 94 parágrafo único, "in fine");

III — o julgamento de "Habeas Corpus" (arts. 183 e 289), conflitos de jurisdição ou de atribuições (art. 168), o de embargos declaratórios (art. 314) e o de agravo regimental (art. 300).

§ 2º — Havendo expressa concordância das partes, em caso de urgência, poderá ser dispensada a pauta no julgamento de outros processos.

Art. 81 — Os editais destinados a divulgação do ato, poderão conter, apenas, o essencial ao preparo da defesa ou resposta.

§ 1º — A parte, que requer a publicação nos termos deste artigo, fornecerá o resumo do mesmo, respondendo pelas suas deficiências.

§ 2º — A publicação do edital será feita uma só vez, no "Diário da Justiça", pelo prazo

que fôr marcado, não inferior a vinte dias.

Art. 82 — A vista às partes transcorre na Secretaria, podendo o advogado retirar autos nos casos previstos em lei, mediante recibo, e observando-se, em relação ao Procurador-Geral, o disposto nos arts. 54 e 56.

§ 1º — Os advogados constituídos após a remessa do processo ao Tribunal poderão, a requerimento, ter vista dos autos, na oportunidade e pelo prazo que o relator estabelecer.

§ 2º — O relator indeferirá o pedido, se houver justo motivo.

Art. 83 — Aos Ministros integrantes será distribuída cópia do relatório, antecedentemente.

I — nas questões constitucionais (arts. 174 e 181);

II — nos feitos em que haja revisor (art. 23);

III — nos demais feitos, a critério do relator.

Art. 84 — As atas serão submetidas a aprovação na sessão seguinte.

Parágrafo único — Nos casos do art. 91, § 2º, a publicação da ata conterá expressa menção de valer como intimação às partes.

SEÇÃO II Da Reclamação por Erro de Ata

Art. 85 — Contra erro cometido em ata (art. 92, § 3º), poderá o interessado reclamar dentro de 48 horas, em petição dirigida ao Presidente do Tribunal ou da Turma, conforme o caso.

§ 1º — Não se admitirá a reclamação a pretexto de modificação do julgado.

§ 2º — A reclamação não suspenderá prazo para recurso, salvo o disposto no art. 87.

Art. 86 — A petição será entregue ao Protocolo (art. 61, 10º, d), e por este encaminhada ao encarregado da ata, que a levará a despacho no mesmo dia, com sua informação.

Art. 87 — Se o pedido fôr procedente e a correção depender de diligência, será tornada sem efeito a publicação na parte defeituosa, fazendo-se outra logo que possível.

Art. 88 — O despacho que julgar a reclamação será irre-
corrível.

SEÇÃO III Das Decisões e Notas Taquigráficas

Art. 89 — As conclusões do Plenário e das Turmas, em suas decisões, constarão de acórdão, no qual o relator se reportará às notas taquigráficas do julgamento, que dele farão parte integrante.

Parágrafo único — Dispensam acórdão as decisões a que se referem os arts. 12 e 297, § 1º.

Art. 90 — Subscvem o acórdão o Ministro que presidiu o julgamento e o relator que o lavrou (art. 140, §§ 2º e 3º).

Parágrafo único — O relator mencionará, ao pé do acórdão, o nome do Presidente, se a sua assinatura por ausência, ou outro motivo relevante, não puder ser colhida em tempo. Nesta hipótese, para efeito de publicação e fornecimento de certidões, ambos figurarão como signatários.

Art. 91 — A publicação do acórdão, por suas conclusões e ementa, far-se-á em audiência (art. 14, IV), e, para efeito de intimação às partes, no "Diário da Justiça".

§ 1º — Salvo motivo justificado, a publicação no "Diário da Justiça" far-se-á dentro do prazo de sessenta dias, a partir da sessão em que tenha sido proclamado o resultado do julgamento.

§ 2º — As partes serão intimadas das decisões, em que se tiver dispensado o acórdão (art. 89, parágrafo único), pela publicação da ata da sessão de julgamento (art. 84, parágrafo único).

Art. 92 — Em cada julgamento, as notas taquigráficas registrarão o relatório, a discussão, os votos fundamentados, bem como as perguntas feitas aos advogados e suas respostas, e, salvo o disposto no art. 94, serão juntas aos autos, com o acórdão, depois de revistas e rubricadas.

§ 1º — As notas taquigráficas do debate comum, a que se refere o art. 132, serão trasladadas para o processo chamado em primeiro lugar e anexadas aos demais em cópia autêntica.

§ 2º — Prevalecerão as notas taquigráficas, se o seu

teor não coincidir com o do acórdão.

§ 3º — As inexatidões materiais e os erros de escrita ou de cálculo, contidos na decisão, poderão ser corrigidos por despacho do relator (art. 22, XIV), através de reclamação, quando referentes à ata (art. 85), ou por via de embargos de declaração (art. 314), quando couberem.

§ 4º — As notas taquigráficas não devolvidas no prazo de vinte dias, contados da data da entrada no Gabinete do Ministro, poderão ser trasladadas para os autos, com a observação de não terem sido revisadas.

Art. 93 — Também se juntará aos autos, como parte integrante do acórdão, um extrato da ata, que conterá:

I — a decisão proclamada pelo Presidente;

II — os nomes do Presidente, do Relator, ou, quando vencido, do que fôr designado, dos demais Ministros, que tiverem participado do julgamento e do Procurador-Geral, quando presente;

III — os nomes dos Ministros impedidos e ausentes;

IV — os nomes dos advogados que tiverem feito sustentação oral.

Parágrafo único — Nas arguições de inconstitucionalidade, a Secretaria fará transcrever, em complemento às notas taquigráficas, o teor da norma ou ato impugnados, quando não constar do relatório nem dos votos proferidos.

Art. 94 — Será lícito ao relator dispensar a juntada das notas taquigráficas, fazendo constar do acórdão o resumo das alegações das partes, os motivos e as conclusões do julgamento; neste caso, será facultado aos demais Ministros fazer declaração de voto, em seguida à assinatura do relator.

Parágrafo único — É também dispensável a juntada de notas taquigráficas, nos casos do art. 12, quando a deliberação de remessa de processo ao Plenário não fôr tomada no curso de julgamento (art. 80, § 1º, II).

Seção IV

Da Jurisprudência

Art. 95 — São repositórios

oficiais da jurisprudência do Tribunal:

I — O Diário da Justiça, a Revista Trimestral de Jurisprudência, a Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal e outras publicações por ele editadas, bem como as de outras entidades, que venham a ser autorizadas mediante convênio;

II — para períodos anteriores, as seguintes publicações: Supremo Tribunal Federal — Jurisprudência ... (1892-1898) Revista do Supremo Tribunal Federal; Jurisprudência — Supremo Tribunal Federal, a primeira e a última editadas pela Imprensa Nacional.

Parágrafo único — Além dos consagrados por sua tradição, são repositórios autorizados para indicação de julgados, perante o Tribunal, os repertórios, revistas e periódicos, nos quais as decisões sejam integralmente reproduzidas, desde que inscritos por seus diretores, editores ou responsáveis, na Biblioteca do Tribunal e encaminhados regularmente três exemplares de cada número ou edição, sem solução de continuidade.

Art. 96 — Constará do Diário da Justiça a ementa de todos os acórdãos (art. 91); e, dentre eles, a Comissão de Jurisprudência (art. 31) selecionará os que devam publicar-se em seu inteiro teor na Revista Trimestral, preferindo os que indicar o Relator.

§ 1º — A Comissão também promoverá:

I — a divulgação, em sumário, das decisões não publicadas por extenso, bem como a edição de um boletim interno, para conhecimento, antes da publicação dos acórdãos, das questões jurídicas decididas pelas Turmas e pelo Plenário;

II — a publicação, abreviada ou por extenso, das decisões sobre matéria constitucional (art. 97), em volumes seriados.

§ 2º — A distribuição gratuita das publicações do Tribunal far-se-á de acordo com os planos organizados (Dec. Lei 102, de 13.1.67).

Art. 97 — A declaração de

constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato, afirmada por maioria qualificada (art. 178), aplicar-se-á aos novos feitos submetidos às Turmas ou ao Plenário, salvo disposto no art. 99.

Art. 98 — A jurisprudência firmada pelo Tribunal será compendiada na Súmula do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º — A inclusão de enunciados na Súmula, bem como a sua alteração ou cancelamento (art. 99), serão deliberados em Plenário, por maioria absoluta.

§ 2º — Ficarão vagos com a nota correspondente, para efeito de eventual restabelecimento, os números dos enunciados que o Tribunal cancelar ou alterar, tomando os que forem modificados novos números na série.

§ 3º — Os adendos e emendas à Súmula, datados e numerados em séries separadas e contínuas, serão publicados três vezes no Diário da Justiça, em datas próximas.

§ 4º — As edições ulteriores da Súmula incluirão os adendos e emendas.

§ 5º — A citação da Súmula, pelo número correspondente, dispensará, perante o Tribunal, a referência a outros julgados no mesmo sentido.

Art. 99 — Qualquer dos Ministros poderá propor, em novos feitos, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional (art. 97), e da compendiada na Súmula (art. 98), procedendo-se ao sobrestamento do feito, se necessário (arts. 12, 98, § 1º 178 e 181).

CAPÍTULO V Dos Prazos

Art. 100 — Os prazos no Tribunal correrão da publicação do ato ou do aviso no Diário da Justiça, salvo o disposto nos parágrafos seguintes:

§ 1º — As decisões ou desenhos designativos de prazos poderão determinar a correção da intimação pessoal ou da ciência por outro meio eficaz (art. 78).

§ 2º — Os prazos marcados em correspondência postal, telegráfica, radiográfica ou telefônica correrão do seu recebimento, a menos que, sendo confirmativa ou pro m

moria, tal comunicação se refira a prazo com data diversa para o seu começo.

§ 3º — Quando a intimação se efetuar na sexta-feira, ou a publicação, com efeito de intimação, fôr feita nesse dia, o prazo terá início na segunda-feira imediata, salvo se não houver expediente, caso em que começará a correr no primeiro dia útil, que se seguir.

§ 4º — As citações obedecerão ao disposto nas leis processuais.

Art. 101 — Não correm os prazos nos períodos de recesso e durante as férias (art. 74), salvo as hipóteses previstas na lei ou neste Regimento.

§ 1º — Nos casos deste artigo, os prazos começam ou continuam a fluir no dia de reabertura do expediente.

§ 2º — Também não corre prazo, havendo obstáculo judicial ou motivo de força maior comprovado, reconhecido pelo Tribunal.

§ 3º — As informações oficiais, apresentadas fora do prazo por justo motivo, poderão ser admitidas, se ainda oportuna a sua apreciação.

Art. 102 — Mediante pedido conjunto de ambas as partes, e facultada a comunicação telegráfica ou radiográfica (Art. 78, II), o relator poderá prorrogar prazo por tempo razoável.

Parágrafo único — Na hipótese deste artigo, fica ao encargo das partes diligenciar o conhecimento do despacho concessivo ou denegatório, cuja eficácia independe de publicação ou intimação (art. 100, § 2º, in fine).

Art. 103 — O prazo para preparo (art. 111) é de quinze dias nos processos oriundos de outra instância; de cinco dias, quando se tratar de petições apresentadas diretamente ao Tribunal, de atos nele praticados ou de recursos perante ele interpostos.

Art. 104 — Os prazos para diligências serão fixados nos atos que as ordenarem, salvo disposição em contrário deste Regimento.

Art. 105 — Os prazos para editais são os fixados nas leis aplicáveis.

Art. 106 — Os prazos não

especificados neste Regimento:

a) serão fixados pelo Tribunal, pelo Presidente, pelas Turmas ou por seus presidentes ou pelo relator, conforme o caso;

b) se não observado o disposto na letra "a" deste artigo, serão de quinze dias para contestação e de cinco dias para interposição de recurso ou qualquer outro ato.

Parágrafo único — O Procurador-Geral da República e a Fazenda Pública em geral têm prazo em quádruplo, para contestação e em dobro para interposição de recurso, observando-se, no mais, o que dispõem a lei e o Regimento.

Art. 107 — Os prazos para os Ministros, salvo acúmulo de serviço, são os seguintes:

I — dez dias para atos administrativos e despachos em geral;

II — vinte dias para o visto do revisor (art. 25, III);

III — trinta dias para o visto do relator (art. 22, X).

Art. 108 — Salvo disposição em contrário, os servidores do Tribunal terão o prazo de quarenta e oito horas, para os atos do processo.

CAPÍTULO VI

Das Despesas Judiciais e da Deserção

Art. 109 — Sem o respectivo preparo (art. 103), exceto em caso de isenção legal, nenhum processo será distribuído, nem neste se praticarão atos processuais (art. 117) salvo os que forem ordenados de ofício pelo relator, pela Turma ou pelo Tribunal.

Parágrafo único — O pagamento do preparo compreende todos os atos do processo, inclusive a baixa dos autos, se for o caso.

Art. 110 — Quando autor e réu recorrerem, cada recurso está sujeito a preparo integral.

§ 1º — Tratando-se de litisconsortes necessários, bastará que um dos recursos seja preparado, para que todos sejam julgados, ainda que não coincidam suas pretensões.

§ 2º — O assistente é equiparado para esse efeito ao litisconsorte.

§ 3º — O terceiro prejudicado, que recorrer, fará o

preparo do seu recurso, independentemente do preparo dos recursos que, porventura, tenham sido interposto pelo autor ou pelo réu.

Art. 111 — Tratando-se de recurso interposto perante outros Tribunais, o preparo será obrigatoriamente feito perante suas Secretarias, no prazo único de quinze dias.

§ 1º — A conta será feita no prazo improrrogável de três dias pelo funcionário da Secretaria designado, correndo, da devolução dos autos, o prazo para o seu pagamento.

§ 2º — Efetuar-se-á através de guia à Repartição Arrecadora competente, juntando-se aos autos o respectivo comprovante.

§ 3º — Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal, salvo caso de isenção, sem a prova do respectivo preparo, no prazo legal.

Art. 112 — Verificado o preparo, sua isenção ou dispensa, os autos serão imediatamente conclusos ao Presidente para distribuição (arts. 62 e seguintes).

Art. 113 — Não se exigirá pagamento de custas, antecipadamente ou no curso do processo, ficando o vencido, a final, responsável pelo mesmo (art. 334).

§ 1º — Haverá isenção desse pagamento:

I — nos conflitos de jurisdição, nos habeas corpus e nos demais processos criminais, salvo a ação penal privada;

II — nos pedidos e recursos formulados ou interpostos pelo Procurador-Geral da República, pela Fazenda Pública em geral ou por beneficiário da assistência judiciária.

§ 2º — Nas causas em que forem partes Estados estrangeiros e organismos internacionais, prevalecerá o que dispuserem os tratados ratificados pelo Brasil.

Art. 114 — A assistência judiciária, perante o Tribunal, será requerida ao Presidente (art. 14, v, "a") antes da distribuição; nos demais casos, ao Relator.

Art. 115 — Sem prejuízo da nomeação, quando couber, de defensor ou curador dativo

o pedido de assistência judiciária será deferido ou não, de acordo com a legislação em vigor.

§ 1º — Não cabe recurso da decisão que se proferir, mas o Plenário ou a Turma, ao conhecerem do feito, poderão conceder o benefício negado.

§ 2º — Prevalecerá no Tribunal a assistência judiciária já concedida em outra instância.

Art. 116 — Não são custas os preços cobrados pelo fornecimento de cópias autenticadas ou não, ou de certidões por fotocópia ou processo equivalente de reprodução.

Parágrafo único — O pagamento dos preços será antecipado ou garantido com depósito na Secretaria, consoante tabela aprovada pelo Presidente.

Art. 117 — A deserção do recurso por falta de preparo (art. 109), será declarada:

I — pelo Presidente, antes da distribuição;

II — pelo Relator;

III — pelo Plenário ou pela Turma, ao conhecer do feito.

Parágrafo único — Do despacho que declarar a deserção caberá agravo regimental (art. 300).

TÍTULO II

Das Provas

CAPÍTULO I

Disposição Geral

Art. 118 — A proposição, admissão e produção de provas no Tribunal obedecerá às leis processuais, observados os preceitos especiais deste Título.

CAPÍTULO II

Das Documentos e Informações

Art. 119 — Se a parte não puder instruir, desde logo, suas alegações, por impedimento ou demora em obter certidões ou cópias autenticadas de notas ou registros em estabelecimentos públicos, o relator conceder-lhe-á prazo para esse fim ou as requisitará, diretamente, àqueles estabelecimentos (art. 22, I).

Art. 120 — Nos recursos interpostos em instância inferior, não se admitirá juntada de documentos desde que recebidos os autos no Tribunal, salvo:

I — para comprovação de

textos legais ou de precedentes judiciais, desde que estes últimos não se destinem a suprir, tardiamente, pressuposto recursal não observado.

II — para prova de fatos supervenientes, inclusive decisões em processos conexos, que afetem ou prejudiquem os direitos postulados;

III — em cumprimento de despacho fundamentado do relator, de determinação do Plenário ou da Turma.

§ 1º — A regra e as exceções deste artigo aplicam-se também aos recursos interpostos perante o Tribunal.

§ 2º — Após o julgamento, serão devolvidos às partes os documentos que estiverem juntos por linha, salvo deliberação de serem anexados aos autos.

Art. 121 — Em caso de impugnação, as partes deverão provar a fidelidade da transcrição de textos de leis e demais atos do poder público, bem como a vigência e o teor de normas pertinentes à causa, quando emanarem de Estado estrangeiro, de organismo internacional, ou no Brasil, de Estados e Municípios.

Art. 122 — A parte será intimada por publicação no Diário da Justiça ou, se o relator o determinar, pela forma indicada no art. 78, para dizer de documento junto

pela parte contrária, após sua última intervenção no processo.

Art. 123 — É dever do advogado ministrar esclarecimentos pedidos pelos Ministros, durante o julgamento, sobre peças dos autos e sobre as citações, que tiver feito, de textos legais, de precedentes judiciais e de trabalhos doutrinários.

CAPÍTULO III

Da Apresentação de Pessoas e

Outras Diligências

Art. 124 — Quando, em qualquer processo, for necessária a presença da parte ou de terceiro, que não tiver atendido à notificação, o Plenário, a Turma ou o relator poderá expedir ordem de condução, do recalcitrante.

Art. 125 — Observar-se-ão as formalidades da lei na realização de exames periciais, arbitramentos, buscas e

apreensões, na exibição e conferência de documentos e em quaisquer outras diligências determinadas ou deferidas pelo Plenário, pela Turma ou pelo Relator.

CAPÍTULO IV Dos Depoimentos

Art. 126 — Os depoimentos poderão ser taquigrafados ou gravados e, depois de traduzidos ou copiados, serão assinados pelo relator e pelo depoente.

Parágrafo único — Aplica-se o disposto neste artigo ao interrogatório dos acusados.

TÍTULO III

Das Sessões

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 127 — Haverá sessão plenária ou de Turmas nos dias designados e, extraordinariamente, mediante convocação especial.

Art. 128 — As sessões ordinárias começarão às 13,00 horas e terão a duração de quatro horas, podendo ser prorrogadas sempre que o serviço exigir.

Parágrafo único — As sessões extraordinárias terão início à hora designada e serão encerradas, quando cumprido o fim a que se destinaram.

Art. 129 — As sessões e votações serão públicas, salvo o disposto nos arts. 156, 237, VII e 262, bem como se, por motivo relevante, o Plenário ou a Turma resolver que sejam secretas.

Parágrafo único — Os advogados que assistirem às sessões terão assento em lugar separado do público. Ocuparão a tribuna para formularem requerimento, produzirem sustentação oral, ou para responderem às perguntas que lhes forem feitas pelos Ministros.

Art. 130 — Nas sessões do Plenário e das Turmas, observar-se-á a seguinte ordem:

- 1º) verificação do número de Ministros (arts. 148 e 152);
- 2º) discussão e aprovação da ata anterior (art. 84);
- 3º) indicação e proposta;
- 4º) debates e decisões dos processos.

Art. 131 — Processos conexos poderão ser objetos de um só julgamento, fazendo-se a apensão antes ou depois.

Parágrafo único — Na hipótese deste artigo, se hou-

ver mais de um relator, os relatórios serão feitos sucessivamente, antes do debate e julgamento (art. 136).

Art. 132 — Processos que versem sobre a mesma questão jurídica, embora apresentem aspectos peculiares, poderão ser julgados conjuntamente (art. 92, § 1º).

Parágrafo único — Na hipótese deste artigo, os relatórios sucessivos poderão reportar-se ao anterior, indicando as peculiaridades do caso.

Art. 133 — Os julgamentos a que o Regimento ou a lei não derem prioridade, serão realizados, quando possível (art. 33), segundo a ordem de antiguidade dos feitos em cada classe (art. 60).

Parágrafo único — A antiguidade apurar-se-á pela ordem de recebimento dos feitos (art. 59).

Art. 134 — Em caso de urgência, o relator indicará preferência para o julgamento dos feitos criminais.

Art. 135 — Quando deferida preferência, solicitada pelo Procurador-Geral (art. 57), para processo em que houver medida liminar ou acautelatória, o julgamento far-se-á com prioridade.

Art. 136 — Não haverá sustentação oral no julgamento de agravo, embargos declaratórios e arguição de suspeição.

Parágrafo único — Nos demais julgamentos, o Presidente do Plenário ou da Turma, feito o relatório, dará a palavra, sucessivamente, ao autor, recorrente, peticionário ou impetrante, e ao réu, recorrido ou impetrado, para sustentação de suas alegações.

Art. 137 — Nos casos do parágrafo único do artigo anterior, cada uma das partes falará pelo tempo máximo de quinze minutos, excetuada a ação penal originária, na qual o prazo será de uma hora, prorrogável pelo Tribunal (art. 237, V).

§ 1º — O Procurador-Geral terá prazo igual ao das partes, salvo disposição legal em contrário.

§ 2º — Se houver litisconsortes não representados pelo mesmo advogado, o prazo será

contado em dobro e dividido igualmente entre os do mesmo grupo, se diversamente não o convençionarem.

§ 3º — Intervindo terceiro, para excluir autor e réu, terá prazo próprio para falar, igual ao das partes.

§ 4º — Havendo assistente, na ação penal pública, falará depois do Procurador-Geral, a menos que o recurso seja dele.

§ 5º — O Procurador-Geral falará depois do autor da ação privada.

§ 6º — Se, em ação penal, houver recurso de co-réus em posição antagônica, cada grupo terá prazo completo para falar.

§ 7º — Nos processos criminais, havendo co-réus que sejam co-autores, se não tiverem o mesmo defensor, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre os defensores, salvo se convençionarem outra divisão do tempo.

Art. 138 — Cada Ministro poderá falar duas vezes sobre o assunto em discussão e, mais uma vez, se for o caso, para explicar a modificação de voto. Nenhum falará, sem que o Presidente lhe conceda a palavra, nem interromperá o que desta estiver usando.

Art. 139 — Se algum dos Ministros pedir vista dos autos, deverá apresentá-los, para prosseguimento da votação, até a segunda sessão ordinária subsequente.

§ 1º — Ao reencetar-se o julgamento, serão computados os votos já proferidos pelos Ministros, ainda que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo.

§ 2º — Não participarão do julgamento os Ministros que não tenham assistido ao relatório ou aos debates, salvo quando se derem por esclarecidos.

§ 3º — Se, para o efeito do "quorum" ou desempate na votação, for necessário o voto de Ministro nas condições do parágrafo anterior, serão renovados o relatório e a sustentação oral, computando-se os votos anteriormente proferidos.

§ 4º — Se, na primeira hipótese do § 3º, a soma dos votos proferidos e a proferir exceder o número de Ministros

que devam compor o órgão do Tribunal (Plenário ou Turma), será renovado o julgamento sem o cômputo dos votos já proferidos por Ministros que hajam deixado o exercício do cargo.

Art. 140 — Concluído o debate oral, o Presidente tomará os votos do Relator, do Revisor, se houver, e dos outros Ministros, na ordem inversa da antiguidade.

§ 1º — Encerrada a votação, o Presidente proclamará a decisão.

§ 2º — Se o relator for vencido, ficará designado o revisor para redigir o acórdão.

§ 3º — Se não houver revisor, ou se este também tiver sido vencido, será designado para redigir o acórdão, o primeiro Ministro, na ordem inversa de antiguidade, que tiver proferido voto prevalecente.

Art. 141 — As questões preliminares serão julgadas antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquelas.

§ 1º — Sempre que, antes ou no curso do relatório, algum dos Ministros suscitar preliminar, será ela, antes de julgada, discutida pelas partes, que poderão usar da palavra, pelo prazo da lei. Se não for acolhida, o Relator fará o relatório, prosseguindo-se no julgamento.

§ 2º — Quando a preliminar versar nulidade suprável, converter-se-á o julgamento em diligência e o Relator, se for necessário, ordenará a remessa dos autos ao juiz de primeira instância ou ao Presidente do Tribunal "a quo", para os fins de direito.

Art. 142 — Se for rejeitada a preliminar, ou, se acolhida, não vedar a apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal, e sobre ela também proferirão votos os Ministros vencidos na anterior conclusão.

Art. 143 — Preferirá aos demais com dia designado, o processo cujo julgamento houver sido suspenso, salvo se o adiamento tiver resultado de vista e se estiver aguardando a devolução dos autos.

Art. 144 — O julgamento, uma vez iniciado, ultimar-se-á na mesma sessão, ainda que

excedida a hora regimental.

Art. 145 — O Plenário ou a Turma poderão converter o julgamento em diligência, quando necessário à decisão da causa.

CAPÍTULO II Das Sessões Solenes

Art. 146 — O Tribunal reunirá-se em sessão solene (art. 35, parágrafo único, "c").

I — para dar posse aos Ministros;

II — para receber o Presidente da República;

III — para receber Chefe de Estado estrangeiro, em visita oficial ao Brasil;

IV — para celebrar acontecimento de alta relevância, quando convocado por deliberação plenária, em sessão administrativa.

Art. 147 — O cerimonial das sessões solenes será regulado por ato do Presidente.

CAPÍTULO III Das Sessões do Plenário

Art. 148 — O Plenário, que se reúne com a presença mínima de seis Ministros, é presidido pelo Presidente do Tribunal.

Parágrafo único — O "quorum" para a votação de matéria constitucional, e para a eleição do Presidente e do Vice-Presidente, é de oito Ministros.

Art. 149 — Nas sessões do Plenário, o Presidente tem assento na parte central da mesa de julgamento, ficando o Procurador-Geral à sua direita. Os demais Ministros sentam-se, pela ordem de antiguidade, alternadamente nos lugares laterais, a começar pela direita.

Art. 150 — Terão prioridade, no julgamento do Plenário, observados os arts. 133 a 135 e 143;

I — as causas criminais, havendo réu preso;

II — os "habeas-corpus";

III — os pedidos de extradição;

IV — os conflitos de jurisdição;

V — os recursos oriundos do Tribunal Superior Eleitoral;

VI — os mandados de segurança;

VII — as reclamações.

Art. 151 — O Presidente do Plenário não proferirá voto, salvo:

I — nas arguições de inconstitucionalidade (arts. 174 e 181);

II — em matéria administrativa;

III — nos demais casos, quando ocorrer empate, salvo o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único — No julgamento do "habeas-corpus", pelo Plenário, o Presidente não terá voto, salvo em matéria constitucional, proclamando-se, na hipótese de empate, a decisão mais favorável ao paciente.

CAPÍTULO IV

Das Sessões das Turmas

Art. 152 — As Turmas reúnem-se com a presença, pelo menos, de três Ministros (art. 40).

Art. 153 — Nas sessões das Turmas, o Presidente tem assento na parte central da mesa de julgamentos. O Procurador-Geral ficará à sua direita. Os demais Ministros sentar-se-ão pela ordem de antiguidade, alternadamente, nos lugares laterais, a começar pela direita.

Art. 154 — Terão prioridade, no julgamento das Turmas, observados os arts. 133 a 135 e 143;

I — as causas criminais, havendo réu preso;

II — os "habeas-corpus".

Art. 155 — O Presidente da Turma terá sempre direito a voto.

§ 1º — Se ocorrer empate, será adiada a decisão até tomarse o voto do Ministro ausente.

§ 2º — Persistindo a ausência, ou havendo vaga, impedimento ou licença de Ministro da Turma por mais de um mês, convocar-se-á Ministro de outra, na ordem decrescente de antiguidade.

§ 3º — Nos "habeas-corpus" e recursos em matéria criminal, exceto o extraordinário, havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente ou réu.

CAPÍTULO V

Das Sessões Administrativas e do Conselho

Art. 156 — Além do disposto no art. 129, serão reservadas as reuniões:

I — quando algum dos Ministros pedir que o Plenário ou a Turma se reúna em Conselho;

II — quando convocadas pelo Presidente para assunto administrativo ou da economia do Tribunal (art. 35, parágrafo único, "b");

Art. 157 — Nenhuma pessoa, além dos Ministros, será admitida às reuniões reservadas, salvo quando convocada especialmente.

Parágrafo único — No caso do inciso I do artigo anterior, prosseguirá o julgamento em sessão pública.

Art. 158 — Salvo quando as deliberações devam ser publicadas, o registro das reuniões reservadas conterá somente a data e os nomes dos presentes.

TÍTULO IV Das Audiências

Art. 159 — Serão públicas as audiências:

I — do Presidente, para distribuição dos feitos, ressalvado o disposto no final do art. 64;

II — do relator, para instrução do processo, salvo motivo relevante.

Art. 160 — O Ministro que presidir à audiência, deliberará sobre o que lhe for requerido, ressalvada a competência do Plenário, das Turmas e dos demais Ministros.

§ 1º — Respeitada a prerrogativa dos advogados, nenhum dos presentes se dirigirá ao presidente da audiência, a não ser de pé e com sua licença.

§ 2º — O secretário da audiência fará constar em ata o que nela ocorrer.

TÍTULO V

Dos Processos sobre Competência

CAPÍTULO I Da Reclamação

Art. 161 — Caberá reclamação o Procurador-Geral da República ou do interessado na causa, para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões.

Parágrafo único — A reclamação será instruída com prova documental.

Art. 162 — O relator (art. 66) requisitará informações da autoridade, a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de cinco dias.

Art. 163 — O relator poderá determinar a suspensão do curso do processo em que se tenha verificado o ato reclamado, ou a remessa dos respectivos autos ao Tribunal.

Art. 164 — Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

Art. 165 — O Procurador-Geral nas reclamações que não houver formulado terá vista do processo, por cinco dias, em seguida ao decurso do prazo para informações.

Art. 166 — Julgando procedente a reclamação, o Plenário poderá:

I — avocar o conhecimento do processo, em que se verifique usurpação de sua competência;

II — ordenar que lhe sejam remetidos, com urgência, os autos do recurso para ele interposto.

Art. 167 — O Presidente determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

CAPÍTULO II

Do Conflito de Jurisdição ou de Atribuições

Art. 168 — O conflito de jurisdição poderá ocorrer entre autoridades judiciárias, o de atribuições, entre autoridades judiciárias e administrativas.

Art. 169 — Dar-se-á conflito nos casos previstos nas leis processuais.

Art. 170 — O conflito poderá ser suscitado pela parte interessada, pelo Ministério Público ou por qualquer das autoridades conflitantes.

Art. 171 — No caso de conflito positivo, salvo se manifestamente infundado, o relator, tão logo receba o processo, determinará às autoridades conflitantes o sobrestamento do feito ou ato.

Art. 172 — Sempre que necessário, o Relator mandará ouvir as autoridades em conflito, no prazo de dez dias.

Art. 173 — Prestadas ou não as informações, o relator dará vista do processo a Pro-

curador-Geral, por cinco dias, e a seguir apresentá-la em mesa, para julgamento (art. 80, § 10, III).

§ 10. — Na decisão do conflito compreendem-se a como expresso o que nela virtualmente se contenha ou da mesma resulte.

§ 20. — Da decisão do conflito não caberá recurso.

§ 30. — O Presidente poderá proceder na forma do art. 167.

TÍTULO VI

Da Representação e da Declaração de Inconstitucionalidade

Art. 174 — O Procurador-Geral da República poderá submeter ao Tribunal o exame de lei ou ato normativo federal ou estadual, para que este declare a sua inconstitucionalidade.

§ 10. — Provocado por autoridade ou por terceiro para exercitar a iniciativa prevista neste artigo, o Procurador-Geral, entendendo improcedente a fundamentação da súplica, poderá encaminhá-la com parecer contrário.

§ 20. — Proposta a representação, não se admitirá desistência, podendo porém, o Procurador-Geral modificar seu parecer.

Art. 175 — O Relator, sem prejuízo do disposto no art. 22, IV, pedirá informações à autoridade, da qual tiver emanado o ato, bem como ao Congresso Nacional ou à Assembléia Legislativa, se for o caso.

§ 10. — As informações serão prestadas no prazo de trinta dias, podendo ser dispensadas, em caso de urgência, pelo Relator ad referendum do Tribunal.

§ 20. — Se, ao receber os autos, ou no curso do processo, o relator entender que a decisão é urgente, em face do relevante interesse de ordem pública, que envolve, poderá, com prévia ciência das partes, submetê-lo ao conhecimento do Tribunal, que terá a faculdade de julgá-lo, com os elementos de que dispuser.

Art. 176 — Recebidas as informações, sobre elas será ouvido o Procurador-Geral no prazo de quinze dias.

Art. 177 — Decorrido o prazo do artigo anterior, ou dispensadas as informações em

razão da urgência (artigo 175, § 20.), o Relator, lançado o relatório, do qual a Secretaria remeterá cópia a todos os Ministros pedirá dia para julgamento.

Art. 178 — Efetuado o julgamento, com o quorum do artigo 148, parágrafo único proclamar-se-á a inconstitucionalidade ou a constitucionalidade do preceito ou ato impugnados, se num ou noutro sentido se tiverem manifestado seis Ministros (art. 97).

Parágrafo único — Se não for alcançada a maioria necessária à declaração de inconstitucionalidade, estando licenciados ou ausentes Ministros em número que possa influir no julgamento, este será suspenso a fim de aguardar-se o comparecimento dos Ministros ausentes, até que se atinja o quorum.

Art. 179 — Proclamada a constitucionalidade na forma do artigo anterior, ou não alcançada a maioria nele prevista para a declaração de inconstitucionalidade, julgar-se-á improcedente a representação.

Art. 180 — Declarada a inconstitucionalidade, no todo ou em parte, o Presidente do Tribunal, imediatamente a comunicará aos órgãos interessados, e, transitado em julgado o acórdão, remeterá cópia autêntica da decisão ao Presidente do Senado Federal, no caso do artigo 42, VII, da Constituição.

Art. 181 — Se for arguida, em qualquer processo submetido ao julgamento do Plenário, a inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público, será ela julgada em conformidade com os artigos 178 a 180, depois de ouvido o Procurador-Geral, no prazo de quinze dias.

§ 10. — Arguida a inconstitucionalidade em processo da competência da Turma, observar-se-á o disposto no art. 12, I.

§ 20. — De igual modo procederão o Presidente do Tribunal e os das Turmas, se a inconstitucionalidade for alegada na execução.

Art. 182 — O Procurador-Geral poderá intervir em qualquer processo pendente de decisão do Tribunal, para arguir

a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, federal ou estadual, em que alguma das partes funde o seu direito.

Parágrafo único — A intervenção do Procurador-Geral, para o fim previsto neste artigo, acarretará o pronunciamento do Plenário, salvo o disposto no artigo 12, I in fine:

I — sobre a prejudicial de inconstitucionalidade;

II — sobre a matéria versada no processo e não prejudicada pelo julgamento da questão constitucional.

TÍTULO VII

Das Garantias Constitucionais

CAPÍTULO I

Do Habeas-Corpus

Art. 183 — Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Art. 184 — O habeas corpus pode ser impetrado (arts. 70, I, A e 10, I, B):

I — por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem;

II — pelo Ministério Público.

Art. 185 — A petição de habeas corpus deverá conter:

I — o nome do impetrante, bem como o do paciente e do coator;

II — os motivos do pedido e, quando possível, a prova documental dos fatos alegados;

III — a assinatura do impetrante ou de alguém a seu rigo se não souber ou não puder escrever.

Art. 186 — O relator requisitará informações do apontado coator (artigo 106 A), e, sem prejuízo do disposto no art. 22, IV, poderá:

I — sendo relevante a matéria, nomear advogado para acompanhar e defender oralmente o pedido, se o impetrante não for diplomado em direito (art. 184, I);

II — ordenar diligências necessárias à instrução do pedido (artigo 106 A), se a deficiência deste não for imputável ao impetrante;

III — se convier ouvir o paciente, determinar sua apresentação à sessão de julgamento;

IV — no habeas corpus preventivo, expedir salvo-con-

duto em favor do paciente, até decisão do feito, se houver grave risco de consumir-se a violência.

Art. 187 — Instruído o processo e ouvido o Procurador-Geral, em dois dias, o relator o colocará em mesa para julgamento na primeira sessão (artigo 80, § 10, III), da Turma (artigo 10, I B), ou do Plenário (artigo 7, I A e II C) observando-se quanto à votação o disposto nos arts. 151, parágrafo único e 155, § 30.

Parágrafo único — Opondo-se o paciente, não se conhecerá do pedido.

Art. 188 — O Tribunal poderá, de ofício:

I — usar da faculdade prevista no artigo 186, III;

II — expedir ordem de habeas corpus, quando, no curso de qualquer processo, verificar que alguém se encontra na situação do artigo 183.

Art. 189 — A decisão concessiva de habeas corpus será imediatamente comunicada às autoridades a quem couber, cumpri-la, sem prejuízo da remessa de cópia do acórdão.

§ 10. — A comunicação, mediante ofício ou telegrama, bem como o salvo-conduto, em caso de ameaça de violência ou coação, serão firmados pelo Presidente do Tribunal ou pelo Presidente da Turma, que tiver concedido a ordem.

§ 20. — Na hipótese de anulação do processo, deve o juiz ou o tribunal aguardar o recebimento da cópia do acórdão para o efeito de renovação dos atos processuais.

Art. 190 — Ordenada a soltura do paciente, em virtude de habeas corpus, a autoridade que, por má-fé ou evidente abuso de poder, tiver determinado a coação, será condenada nas custas, remetendo-se ao Ministério Público traslado das peças necessárias à propositura da ação penal.

Art. 191 — O carcereiro ou o diretor da prisão, o escrivão, o oficial de justiça ou a autoridade judiciária, policial ou militar que embarçarem ou procrastinarem o encaminhamento do pedido de habeas corpus, as informações sobre a causa da violência, coação ou ameaça, ou a condução e apresentação do paciente, serão

multados, na forma da legislação processual vigente, sem prejuízo de outras sanções penais ou administrativas.

Art. 192 — Havendo desobediência ou retardamento abusivo no cumprimento da ordem de **habeas corpus**, de parte do detentor ou carcereiro, o Presidente do Tribunal expedirá mandado de prisão contra o desobediente e oficiará ao Ministério Público, a fim de que promova a ação penal.

Parágrafo único — Na hipótese deste artigo, o Tribunal ou o seu Presidente tomará as providências necessárias ao cumprimento da decisão, com emprego dos meios legais cabíveis, e determinará, se necessário, a apresentação, do paciente ao relator ou a magistrado local por ele designado.

Ara. 193 — As fianças que se tiverem de prestar perante o Tribunal, em virtude de **habeas corpus**, serão processadas pelo relator, a menos que este delegue essa atribuição a outro magistrado (art. 22, XIII).

Art. 194 — Se, pendente o processo de **habeas corpus**, cessar a violência ou coação, julgar-se-á prejudicado o pedido, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para punição do responsável.

CAPÍTULO II

Do Mandado de Segurança

Art. 195 — Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por **habeas corpus**, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo único — O direito de pedir segurança extingue-se após cento e vinte dias da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Art. 196 — Não se dará mandado de segurança quando estiver em causa:

I — ato de que caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, sem dependência de caução;

II — despacho ou decisão judicial, de que haja recurso, ou que seja suscetível de correção;

III — ato disciplinar, salvo se praticado por autoridade in-

competente ou com inobservância de formalidade essencial.

Art. 197 — O mandado de segurança será requerido ao Tribunal nos casos do artigo 60. V.

Parágrafo único — A petição e os documentos que a instruírem serão apresentados em duas vias, observado o disposto no artigo 119.

Art. 198 — O Relator usará, quando couber, da faculdade prevista no artigo 119, mandará notificar a autoridade coatora, para prestar informações no prazo legal.

Parágrafo único — A notificação será instruída com a segunda via a que se refere o artigo 197, parágrafo único.

Art. 199 — A medida liminar vigorará pelo prazo de 90 dias, contados de sua efetivação e prorrogável por mais trinta, se o acúmulo de serviços o justificar.

§ 10. — Se, por ação ou omissão, o beneficiário da liminar der causa à procrastinação do julgamento da causa ou do recurso, poderá o relator revogar a medida.

§ 20. — Não se concederá liminar em mandado de segurança impetrado para:

I — reclassificação ou equiparação de servidores públicos;

II — efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias (Lei n. 5.021/1965).

Art. 200 — Recebidas as informações ou transcorrido o respectivo prazo, sem o seu oferecimento o relator, após a vista ao Procurador-Geral, por cinco dias, pedirá dia para julgamento.

Art. 201 — A concessão, ou a denegação da segurança na vigência de medida liminar, será imediatamente comunicada a autoridade coatora (arts. 319, II e 320, I).

Parágrafo único — Nas hipóteses do § 20. do artigo 199, só se executará a segurança após o trânsito em julgado da decisão concessiva.

CAPÍTULO III

Da Suspensão de Direitos

Art. 202 — A representação prevista no artigo 154 da Constituição, terá o procedimento da ação penal originária (arts. 223 e seguintes).

Parágrafo único — Desde que não haja liminar, o Presidente poderá proceder na forma do artigo 167.

TÍTULO VIII

Dos processos oriundos de Estados estrangeiros

CAPÍTULO I

Da Extradicação

Art. 203 — Não se concederá extradicação sem prévio pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a legalidade e a procedência do pedido, atenta a natureza de infração e observada a legislação vigente.

Art. 204 — Não terá andamento o pedido de extradicação, sem que o extraditando seja preso e colocado à disposição do Tribunal.

Art. 205 — O relator designará dia e hora para o interrogatório do extraditando, requisitará a sua apresentação e, conforme o caso, dar-lhe-á curador ou advogado, se o não tiver (art. 114).

Art. 206 — Após o interrogatório, correrá o prazo de dez dias para apresentação de defesa escrita.

Art. 207 — É facultado ao relator delegar o interrogatório do extraditando a juiz local onde o mesmo estiver preso (art. 22, XIII).

Parágrafo único — Para o fim deste artigo, serão os autos remetidos ao juiz delegado, que os devolverá, uma vez apresentada a defesa ou exaurido o prazo.

Art. 208 — Junta a defesa, ou decorrido o respectivo prazo e aberta vista por cinco dias ao Procurador-Geral, o relator pedirá dia para julgamento.

Parágrafo único — O Estado requerente da extradicação poderá ser representado por advogado, para acompanhar o processo perante o Supremo Tribunal Federal.

Art. 209 — A prisão do extraditando perdurará até o julgamento final do tribunal, não sendo admitida a concessão de liberdade vigiada.

CAPÍTULO II

Da homologação de Sentença Estrangeira

Art. 210 — As sentenças estrangeiras, civis ou criminais, não serão exequíveis no Brasil, sem prévia homologa-

ção do Supremo Tribunal Federal, salvo as meramente declaratórias de estado.

Art. 211 — Não se homologará sentença cujos efeitos atentem contra a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes.

Art. 212 — Além do disposto no artigo anterior, não se homologará sentença estrangeira, se faltar algum destes requisitos:

I — revestir-se das formalidades necessárias à sua execução, segundo as leis do respectivo Estado;

II — ter sido proferida por juiz competente, após citação das partes ou verificação de sua revelia, consoante os preceitos legais;

III — ser irreconciliável;

IV — estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução oficial, dispensada a sua transcrição no registro público.

Art. 213 — O relator mandará citar o executado para contestar o pedido no prazo de quinze dias.

§ 10. — A contestação somente poderá versar sobre a autenticidade dos documentos a inteligência da sentença e a observância dos artigos 211 e 212.

§ 20. — A petição inicial será, desde logo indeferida, pelo relator se manifestamente inépta, ou quando o requerente não promover, no prazo fixado, os atos e diligências que lhe cumprir.

Art. 214 — Se o executado não comparecer, ou for incapaz, o relator nomeará curador a lide, o qual será notificado pessoalmente.

Art. 215 — Contestado o pedido, o relator mandará ouvir o requerente no prazo de cinco dias.

Parágrafo único — Na hipótese deste artigo, ou transcorrido o prazo sem contestação, o relator ouvirá, a seguir, o Procurador-Geral, em cinco dias, e pedirá dia para julgamento.

Art. 216 — Concedida a homologação extrair-se-á carta de sentença (artigo 328 I), exequível no juízo competente.

Art. 217 — Indeferido o pedido, os documentos em que se tiver fundado, terão o va-

lor probante que lhes atribuir, a legislação aplicável, afastando os efeitos próprios da homologação.

CAPÍTULO III

Da Carta Rogatória

Art. 218 — Compete ao Presidente do Tribunal conceder **exequatur** a cartas rogatórias de Tribunais estrangeiros (art. 14, IX).

Art. 219 — Recebida a rogatória (artigo 60 VID), mandará o Presidente abrir vista ao Procurador-Geral, que poderá impugnar-lhe o cumprimento, se atentar contra a ordem pública ou a soberania nacional ou se lhe faltar autenticidade.

Art. 220 — Concedido o **exequatur**, seguir-se-á a remessa da rogatória ao juízo no qual deva ser cumprida.

Art. 221 — No cumprimento da carta rogatória cabem embargos relativos a quaisquer atos que lhe sejam referentes, opostos por qualquer interessado, inclusive o representante do Ministério Público e que serão julgados pelo Presidente, após audiência do Procurador-Geral da República.

Art. 222 — Do despacho do Presidente que conceder ou negar **exequatur** (art. 220), bem como da decisão que julgar os embargos (artigo 221), cabe o agravo regimental previsto no art. 300.

Art. 223 — A denúncia nos crimes de ação pública a queixa nos de ação privada, bem como a representação, quando esta é indispensável ao exercício da primeira, obedecerão ao que dispõe a lei processual.

Art. 224 — Distribuído inquérito sobre crime de competência originária do Tribunal que versar sobre a prática de crime de ação pública, o relator encaminhará os autos ao Procurador-Geral, que terá quinze dias para oferecer denúncia ou requerer o arquivamento.

§ 10. — As diligências complementares ao inquérito poderão ser requeridas pelo Procurador-Geral ao relator, interrompendo o prazo deste artigo, se deferidas.

§ 20. — Se o indiciado estiver preso, as diligências complementares não interromperão o prazo para oferecimento da denúncia.

§ 30. — Na hipótese do parágrafo anterior, se as diligências forem indispensáveis ao oferecimento da denúncia, o relator determinará o relaxamento da prisão do indiciado, se não o forem, mandará que se realizem em separado, sem prejuízo da prisão e do processo.

Art. 225 — Se o inquérito versar sobre a prática de crime de ação privada, o relator determinará seja aguardada a iniciativa do ofendido ou de quem por lei esteja autorizado a oferecer a queixa.

Parágrafo único — Verificando a extinção da punibilidade, ainda que não haja iniciativa do ofendido, o relator, após ouvir o Procurador-Geral, em cinco dias, pedirá dia para julgamento, independentemente de revisão.

Art. 226 — O relator, após o recebimento ou da rejeição da denúncia ou da queixa, mandará notificar o acusado para oferecer resposta escrita no prazo de quinze dias.

§ 10. — A notificação poderá ser feita através de autoridade judiciária do lugar em que se encontrar o acusado.

§ 20. — O Tribunal enviará a autoridade referida no parágrafo anterior, para entrega e notificando, cópia autêntica da acusação, do despacho do relator, e dos documentos apresentados, peças que devem ser fornecidas pelo autor e conferidas pela Secretaria.

§ 30. — Se desconhecido o paradeiro do acusado, será este notificado por edital, do qual constará o teor da acusação, para que compareça ao Tribunal, dentro de cinco dias, onde terá vista dos autos pelo prazo de quinze dias, a fim de apresentar a resposta prevista neste artigo.

Art. 227 — Apresentada a resposta, o relator porá o processo em mesa para que o Tribunal delibere sobre o recebimento ou a rejeição da denúncia ou da queixa.

Art. 228 — Recebida a denúncia ou a queixa, o relator designará dia e hora para o interrogatório, mandando citar o acusado e intimar o Procurador-Geral, bem como o querelante ou o assistente, se for o caso.

Art. 229 — Não comparendo o acusado, ou não constituído advogado, o relator nomeará defensor de ofício.

Art. 230 — O prazo para a defesa prévia será de cinco dias e contar-se-á do interrogatório ou da intimação, ao defensor dativo, de haver sido nomeado.

Art. 231 — A instrução do processo obedecerá, no que couber, ao procedimento ordinário do Código de Processo Penal.

Parágrafo único — O relator poderá delegar qualquer dos atos de instrução, posteriores ao interrogatório, a Juiz de Direito ou membro de outro Tribunal, que tenha competência territorial no local onde deva ser produzida a prova (art. 22, XIII).

Art. 232 — Terminada a instrução de testemunhas, o relator dará vista sucessiva à acusação e à defesa, pelo prazo de cinco dias, para requerer diligências, em razão de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

Art. 233 — Concluídas as diligências acaso deferidas, mandará o relator dar vista às partes para alegações, pelo prazo de quinze dias, sendo comum o prazo do acusador e do assistente, bem como o dos co-réus.

Art. 234 — Findos os prazos do artigo anterior, e após ouvir o Procurador-Geral na ação penal privada, pelo prazo de quinze dias, o Relator poderá ordenar diligências para sanar nulidade ou suprir falta que prejudique a apuração da verdade.

Art. 235 — Observado o disposto no artigo anterior, lido o relatório, determinará o Relator a remessa de cópia aos Ministros, passando-o ao Revisor, que pedirá dia para julgamento.

Art. 236 — A requerimento das partes ou do Procurador-Geral, o relator poderá admitir que deponham, na sessão de julgamento, testemunhas arroladas com antecedência de quinze dias, intimadas na forma da lei e do regimento.

Art. 237 — Na sessão de julgamento:

I — apregoadas as partes, que ocuparão os seus lugares, o delator apresentará minucioso relatório do feito, resumindo as principais provas dos autos;

II — se houver testemunhas a ouvir, serão inquiridas pelo relator e, facultativamente, pelos demais Ministros, em primeiro lugar as de acusação e depois, as de defesa;

III — admitir-se-ão, a seguir perguntas das partes e do Procurador-Geral;

IV — ouvir-se-ão os peritos, para esclarecimentos ordenados previamente pelo relator, de ofício, ou por ele deferidos, a requerimento das partes ou do Procurador-Geral;

V — findas as inquirições e efetuadas quaisquer diligências, que o Tribunal houver determinado, o Presidente da sessão dará a acusação e a defesa, pelo prazo de uma hora, prorrogável pelo Tribunal;

VI — na ação penal privada, o Procurador-Geral falará por último, por trinta minutos;

ma da lei e do regimento.

Art. 237 — Na sessão de julgamento:

I — apregoadas as partes, que ocuparão os seus lugares, o delator apresentará minucioso relatório do feito, resumindo as principais provas dos autos;

II — se houver testemunhas a ouvir, serão inquiridas pelo relator e, facultativamente, pelos demais Ministros, em primeiro lugar as de acusação e depois, as de defesa;

III — admitir-se-ão, a seguir perguntas das partes e do Procurador-Geral;

IV — ouvir-se-ão os peritos, para esclarecimentos ordenados previamente pelo relator, de ofício, ou por ele deferidos, a requerimento das partes ou do Procurador-Geral;

V — findas as inquirições e efetuadas quaisquer diligências, que o Tribunal houver determinado, o Presidente da sessão dará a acusação e a defesa, pelo prazo de uma hora, prorrogável pelo Tribunal;

VI — na ação penal privada, o Procurador-Geral falará por último, por trinta minutos;

VII — encerrados os debates, o Tribunal passará a deliberar em sessão secreta, sem a presença das partes ou do Procurador-Geral, e proclamará o julgamento em sessão pública;

VIII — a decisão será lavrada pelo autor do primeiro voto vencedor, não se mencionando, porém, o Relator, e será assinada pelo Presidente e por todos os Ministros que participaram do julgamento na ordem decrescente de antiguidade.

Parágrafo único — O julgamento efetuar-se-á, em uma ou mais sessões, a critério do Tribunal.

Art. 238 — A ação cível originária, perante o Tribunal, será processada nos termos da lei e do Regimento.

Parágrafo único — O prazo para a contestação será fixado pelo relator (artigo 106, A), que poderá delegar aos instrutórios (artigo 22, XIII).

Art. 239 — Encerrada a fase postulatória o relator proferirá despacho saneador

Art. 238 — A ação cível originária, perante o Tribunal, será processada nos termos da lei e do Regimento.

Parágrafo único — O prazo para a contestação será fixado pelo relator (artigo 106, A), que poderá delegar aos instrutórios (artigo 22, XIII).

Art. 239 — Encerrada a fase postulatória o relator proferirá despacho saneador

nos termos da lei processual.

Art. 240 — Finda a instrução, o relator dará vista, sucessivamente ao autor, ao réu e ao Procurador-Geral se não fôr parte, para arrazoarem, no prazo de cinco dias.

CAPÍTULO III

Da Ação Rescisória

Art. 241 — Caberá ação rescisória de decisão proferida pelo Plenário ou por Turma do Tribunal, nos casos previstos na lei processual.

Art. 242 — Distribuída a inicial (artigo 73), o relator mandará citar o réu, fixando-lhe prazo para a contestação (art. 106 A).

Art. 243 — Contestada a ação, ou transcorrido o prazo o relator proferirá despacho saneador, deliberando sobre as provas requeridas (art. 22 II).

Art. 244 — Concluída a instrução, o relator abrirá vista em comum, as partes, por dez dias, para o oferecimento de razões; após ouvir o Procurador-Geral em cinco dias lançará relatório nos autos (art. 83), passando-os ao revisor, que pedirá dia para julgamento.

CAPÍTULO IV

Da Revisão Criminal

Art. 245 — O Tribunal procederá à revisão dos processos criminais findos, em que a condenação tiver sido por ele proferida, quando:

I — depois da decisão condenatória, se descobrirem novas e irrecusáveis provas da inocência do condenado;

II — não se houver observado formalidade essencial no processo, em que se tiver pronunciado a decisão condenatória;

III — a decisão condenatória:

a) tiver sido pronunciada por Juiz incompetente, suspeito, peitado ou subornado;

b) se tiver fundado em depoimento, documento ou exame julgados falsos;

c) estiver em formal contradição com outra, que haja condenado outros réus como autores do mesmo crime;

d) fôr contrária ao texto expresso da lei, ou tiver incorrido em erro no tocante à aplicação da pena ou medida de segurança;

e) fôr contrária à evidência dos autos.

Art. 246 — A revisão poderá ser requerida a qualquer tempo, depois de transitada em julgado a decisão condenatória, esteja ou não extinta a pena.

Parágrafo único — Não é admissível reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

Art. 247 — Podem pedir a revisão o Procurador-Geral e o próprio condenado ou falecido este, o seu cônjuge, bem como o seu ascendente, descendente ou irmão.

Parágrafo único — O falecimento do condenado não obsta ao prosseguimento da revisão, nomeando-se-lhe curador para a defesa, se não se habilitar, no prazo, algum dos sucessores referidos neste artigo.

Art. 248 — O pedido de revisão será sempre instruído com o inteiro teor, autenticado, da decisão condenatória, com a prova de haver esta passado em julgado e com os documentos comprobatórios das alegações em que se fundar, indicadas, igualmente, as provas, que serão produzidas.

Parágrafo único — Se a decisão impugnada for confirmatória de outras, estas deverão também vir comprovadas no seu inteiro teor.

Art. 249 — O relator admitirá ou não as provas requeridas e determinará a produção de outras, que entender necessárias (art. 106 A), facultado o agravo regimental (art. 300).

Parágrafo único — A qualquer tempo, o relator poderá solicitar informações ao juiz da execução e requisitar os autos do processo sob revisão (art. 22, VII).

Art. 250 — Instruído o processo, o relator ouvirá o requerente e o Procurador-Geral no prazo de cinco dias para cada um, e passará os autos ao revisor, que pedirá dia para o julgamento.

Art. 251 — Se julgar procedente a revisão, o Tribunal poderá absolver o acusado, alterar a classificação da infração, modificar a pena ou anular o processo.

Art. 252 — A pena imposta pela decisão revista não poderá ser agravada.

Art. 253 — A vista da certidão do acórdão que houver cassado ou reformado a decisão condenatória, o juiz da execução mandará juntá-la aos autos, para seu cumprimento, determinando desde logo o que fôr de sua competência.

CAPÍTULO V

Dos Litígios com Estados Estrangeiros

ou

Organismos Internacionais

Art. 254 — O processo dos litígios entre Estados estrangeiros e a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Territórios observará o rito estabelecido para a ação cível originária (art. 238 e seguintes).

Art. 255 — Obedecerão ao mesmo procedimento as ações entre os organismos internacionais, de que o Brasil participe, e as entidades de direito público internacional referidas no artigo anterior.

Art. 256 — A capacidade processual e a legitimidade da representação dos Estados estrangeiros e dos organismos internacionais regulam-se pelas normas estabelecidas nos tratados ratificados pelo Brasil.

TÍTULO X

Dos processos incidentes

CAPÍTULO I

Da Suspeição

Art. 257 — Os Ministros deixar-se-ão impedidos ou suspeitos nos casos previsto em lei.

Art. 258 — A suspeição será arguida perante o Presidente ou o Vice-Presidente, se aquele fôr o recusado.

Parágrafo único — A petição será instruída com os documentos comprobatórios da arguição e o rol de testemunhas.

Art. 259 — A suspeição do relator poderá ser suscitada até cinco dias após a distribuição a do revisor, em igual prazo após a conclusão dos autos; a dos demais Ministros, até o início do julgamento.

Art. 260 — O Presidente (art. 69) mandará arquivar a petição, se manifesta a sua improcedência, ou os documentos não forem fidedignos, ou faltar idoneidade às testemunhas.

Art. 261 — Não se admitirá arguição de suspeição provocada, nem quando o arguente houver praticado qualquer ato que importe em aceitação do Ministro.

Art. 262 — Se admitir a arguição, o Presidente dará vista do

pedido e documentos ao Ministro recusado (art. 106, a), e, a seguir, ouvirá as testemunhas indicadas (art. 159, II), submetendo o incidente ao Tribunal, em sessão reservada (art. 129).

Art. 263 — O Ministro que não reconhecer a suspeição, funcionará até o julgamento da arguição.

Parágrafo único — A afirmação de suspeição pelo arguido, ainda que por outro fundamento, põe fim ao incidente.

Art. 264 — A arguição será sempre individual, não ficando os demais Ministros impedidos de apreciá-la, ainda que também recusados.

Art. 265 — Afirmados o impedimento ou a suspeição pelo arguido, ou declarados pelo Tribunal, ter-se-ão por nulos os atos por ele praticados.

Art. 266 — Não se fornecerá salvo ao arguente e ao arguido, certidão de qualquer peça do processo de suspeição, antes de admitido pelo Presidente (art. 262), ou quando arquivado (art. 260).

Parágrafo único — Da certidão constará obrigatoriamente, o nome do requerente, bem como o despacho do Presidente, e a decisão que houver sido proferida.

CAPÍTULO II

Da Habilitação Incidente

Art. 267 — Em caso de falecimento de alguma das partes:

I — o cônjuge, herdeiro ou legatário requererá sua habilitação, bem como a citação da outra parte para contestá-la no prazo de quinze dias;

II — qualquer dos outros interessados poderá requerer a citação do cônjuge, herdeiro ou legatário para providenciarem sua habilitação em quinze dias.

§ 1.º — No caso do inciso II deste artigo, se a parte não providenciar a habilitação, o processo correrá à revelia.

§ 2.º — Em caso desta, nomear-se-á curador do revel, oficiando também o Procurador Geral.

Art. 268 — A citação far-se-á na pessoa do procurador "adjudicia", mediante publicação no "Diário da Justiça", ou à parte, pessoalmente, se não estiver representada nos autos.

Art. 269 — Quando incertos os sucessores, a citação far-se-á por edital (art. 81).

Art. 270 — O cessionário, ou

sub-rogado, poderá habilitar-se, apresentando o documento da cessão ou subrogação e pedindo a citação dos interessados.

Parágrafo único — O cessionário de herdeiro somente após a habilitação deste poderá apresentar-se.

Art. 271 — O relator, se contestado o pedido, facultará as partes sumária produção de provas, em cinco dias, e julgará, em seguida, a habilitação, cabendo agravo regimental da decisão (art. 300).

Art. 272 — Não dependerá de decisão do relator o pedido de habilitação:

I — do cônjuge herdeiro necessário, ou legatário, que prove, por documento, sua qualidade e o óbito do "de cujus" e promovam a citação dos interessados para a renovação da instância;

II — fundado em sentença, com trânsito em julgado, que atribua a requerente a qualidade de mesiro, herdeiro necessário ou legatário;

III — quando confessado ou não impugnado pela outra parte e parentesco e não houver oposição de terceiro.

Art. 273 — Já havendo pedido de dia para julgamento não se decidirá o requerimento de habilitação.

Art. 274 — A parte que não se habilitar perante o Tribunal, poderá fazê-lo em outra instância.

CAPÍTULO II

Da Suspensão de Segurança

Art. 275 — Poderá o Presidente, a requerimento do Procurador-Geral da República, ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança pública, suspender em despacho fundamentado, a execução de liminar, ou da decisão concessiva de mandado de segurança, proferida em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais.

Parágrafo único — Quando, pela demora, não houver risco de tornar-se inútil a suspensão, o Presidente ouvirá o impetrante, em cinco dias.

Art. 276 — Do despacho a que se refere o artigo anterior caberá agravo regimental (art. 300).

Art. 277 — A suspensão da segurança vigorará enquanto pendar o recurso, ficando sem

efeito, se a decisão concessiva for mantida pelo Supremo Tribunal Federal, ou transitar em julgado.

CAPÍTULO IV

Da Reconstituição de Autos Perdidos

Art. 278 — O pedido de reconstituição de autos, no Tribunal, será apresentado ao Presidente e distribuído ao relator do processo desaparecido ou ao seu substituto (art. 37).

Art. 279 — O relator determinará as diligências necessárias, solicitando informações e cópias autênticas se for o caso a outros juízes e tribunais.

Art. 280 — O julgamento da reconstituição caberá ao Plenário, ou à Turma competente para o processo extraviado.

Art. 281 — Quem tiver dado causa à perda ou extravio, responderá pelas despesas da reconstituição.

Art. 282 — Julgada a reconstituição, o processo seguirá os trâmites normais.

Parágrafo único — Encontrado o processo original, nele prosseguirá o feito, apensando-se os autos reconstituídos.

TÍTULO XI

Dos Recursos

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 283 — Admitir-se-ão medidas cautelatórias (art. 22, IV) nos recursos, independentemente dos seus efeitos, facultado o agravo regimental (art. 300).

Art. 284 — Não caberá recurso de deliberação da Turma, ou do relator, que remeter processo ao julgamento do Plenário (arts. 12 e 22, XI), ou que determinar, em agravo de instrumento, o processamento de recurso denegado ou procrastinado (art. 22 VI).

Art. 285 — Os recursos serão processados, na instância de origem, pelas normas da legislação aplicável, observados os artigos 111, 286 e 287 deste Regimento.

CAPÍTULO II

Dos Recursos Criminais

SEÇÃO I

Do Recurso Ordinário

Art. 286 — Caberá recurso ordinário, para o Tribunal, no prazo de três dias (art. 565, do Cód. Proc. Penal Militar), de decisão de única ou última instância da Justiça Militar nos

casos do art. 129, §§ 1.º e 2.º, da Constituição.

Art. 287 — Recebido o recurso, abrir-se-á vista às partes, sucessivamente, por cinco dias, para o oferecimento de razões, na instância de origem (art. 566, do Cód. Pr. Penal Militar).

Art. 288 — Distribuído o recurso (arts. 60, XIX e 113, § 1.º, I), a Secretaria imediatamente, fará os autos com vista ao Procurador-Geral da República, pelo prazo de cinco dias.

Devolvidos, conclusos ao Relator, pedirá dia para julgamento, no Plenário (art. 7.º III, c), ou na Turma (art. 10, II, b), conforme o caso.

Parágrafo único — Na hipótese do art. 7.º, III, C, lançado o relatório determinará o Relator remessa de cópias aos Ministros, passando os autos ao Relator, que pedirá dia para julgamento.

SEÇÃO II

Do Recurso de Habeas Corpus

Art. 289 — O recurso ordinário para o Tribunal, das decisões denegatórias de habeas corpus, será interposto no prazo de cinco dias, nos próprios autos em que se houver proferido a decisão recorrida, com as razões do pedido de reforma.

Art. 290 — Distribuído o recurso (art. 60, XII), a Secretaria, imediatamente, fará os autos com vista ao Procurador-Geral da República pelo prazo de quarenta e oito horas.

Conclusos ao relator, este submeterá o feito a julgamento do Plenário (art. 7.º, III A e B) ou da Turma (art. 10, II, A) conforme o caso.

Art. 291 — Aplicar-se-á, no que couber, ao processamento do recurso, o disposto com relação ao pedido originário de habeas corpus (arts. 183 e seguintes).

CAPÍTULO III

Dos Agravos

SEÇÃO I

Do Agravo de Petição

Art. 292 — O agravo de petição nas causas em que forem partes um Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, de outro, município ou pessoa domiciliada ou residente no país obedecerá no juízo ou tribunal de origem, às normas da legislação processual vigente (art. 285).

Art. 293 — Distribuído o agravo (art. 60, IV), o relator, após

ouvir o Procurador-Geral em cinco dias, pedirá dia para julgamento (art. 7, III, D), sem prejuízo da atribuição que lhe conferem o art. 22, nos seus incisos VI e IX e no seu § 1.º.

SEÇÃO II

Do Agravo de Instrumento

Art. 294 — Caberá agravo de instrumento:

I — do despacho de juiz de primeira instância, ou Presidente de Tribunal, que não admitir recurso da competência do Supremo Tribunal Federal;

II — quando se retardar, injustificadamente, por mais de trinta dias, o despacho a que se refere o item anterior ou a remessa do processo ao Tribunal.

Art. 295 — O agravo de instrumento obedecerá no juízo ou Tribunal de origem, às normas da legislação processual vigente (art. 285).

Art. 296 — Distribuído o agravo (art. 60, IV), o relator, após ouvir se necessário o Procurador-Geral no prazo de cinco dias pedirá dia para julgamento (art. 22 X), sem prejuízo das atribuições que lhe conferem o art. 22, nos incisos VI e IX no seu § 1.º.

Art. 297 — O provimento de agravo de instrumento, ou a determinação do relator para que subam os autos (art. 22, VI), não prejudicam o exame e o julgamento, no momento oportuno do cabimento do recurso denegado.

§ 1.º — O provimento será registrado na ata e certificado nos autos (art. 89, parágrafo único), juntando-se ulteriormente as notas taquigráficas.

§ 2.º — O provimento do agravo de instrumento, intimadas as partes pela publicação da ata (art. 91, § 2.º), será comunicada ao juiz ou tribunal de origem pelo Presidente do Tribunal, ou da Turma, salvo se o agravo tiver subido nos autos principais.

§ 3.º — Na hipótese da parte final do § 2.º, feita nova autuação (art. 60) e efetuado o preparo, se for o caso (art. 109), será anotada a distribuição por conexão (art. 65), seguindo-se o disposto quanto ao recurso principal.

SEÇÃO III

Do Agravo no Auto do Processo

Art. 298 — Nas causas em que forem partes um Estado estran-

geiro ou organismo internacional, de um lado, e, de outro município ou pessoa domiciliada ou residente no país caberá agravo no auto do processo para o Tribunal, nos casos em que o admita a legislação vigente.

Art. 299 — O Tribunal conhecerá do agravo no auto do processo, como preliminar, por ocasião do julgamento da apelação (art. 303).

Seção IV

Do Agravo Regimental

Art. 300 — Resalhadas as exceções previstas neste Regulamento, caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, do despacho do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma ou do relator, que causar rejuízo ao direito da parte.

§ 1.º — O agravo regimental será protocolado (art. 61, 10a. A), e, sem qualquer outra formalidade, submetido ao prolator do despacho, que poderá reconsiderar o seu ato ou submeter o agravo (art. 80, § 1.º III) ao julgamento do Plenário ou da Turma, a quem caberá a competência (arts. 70, II, D e 90. I), computando-se também o seu voto.

§ 2.º — Provido o agravo, o Plenário ou a Turma determinará o que for direito.

§ 3.º — O agravo regimental não terá efeito suspensivo.

CAPÍTULO IV

Da Apelação Cível

Art. 301 — Caberá nas causas em que forem partes um Estado estrangeiro, ou organismo internacional, de um lado, e, de outro, município ou pessoa domiciliada ou residente no país

Art. 302 — O relator, após a vista ao Procurador-Geral por cinco dias, pedirá dia para julgamento (art. 70, III, D).

Art. 303 — O agravo no auto do processo, se houver, será julgado preliminarmente (art. 299).

Parágrafo único — Quando não influir na decisão do mérito, o provimento do agravo não impedirá o imediato julgamento da apelação.

CAPÍTULO V

Do Recurso Extraordinário

Art. 304 — O recurso extraordinário para o Tribunal será interposto com precisa indicação do dispositivo ou alínea, que o autorize, dentre os casos previstos nos arts. 119, III, A, B, C, D, 139 e 143 da Constituição (art. 60, XX).

Parágrafo único — O recurso extraordinário não tem efeito suspensivo (art. 223).

Art. 305 — A divergência indicada no recurso extraordinário deverá ser comprovada por certidão ou cópia autenticada, ou mediante citação do repositor de jurisprudência, oficial ou autorizado (art. 93), com a transcrição dos trechos que configurem o dissídio, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Parágrafo único — Se o repositor de jurisprudência, embora autorizado, for de circulação restrita ou de difícil acesso, o relator poderá mandar que a parte interessada junte cópia, cuja autenticidade se presumirá, se não for impugnada (art. 121).

Art. 306 — Distribuído o recurso, o relator, após a vista ao Procurador-Geral, por cinco dias, se necessária, pedirá dia para julgamento, sem prejuízo das atribuições que lhe conferem o art. 22, VI e IX e seu § 10.

Art. 307 — No julgamento do recurso extraordinário, verificar-se-á, preliminarmente, se o recurso é cabível. Decidida a preliminar, pela negativa, a Turma ou o Plenário não conhecerá do mesmo; se pela afirmativa, julgará a causa, aplicando o direito à espécie.

Art. 308 — Salvo nos casos de ofensa à Constituição ou discrepância manifesta da jurisprudência predominante no Supremo Tribunal Federal, não caberá o recurso extraordinário, a que alude o seu art. 119, parágrafo único, das decisões proferidas:

I — nos processos por crime ou contravenção a que sejam cominadas penas de multa, prisão simples ou detenção, isoladas, alternadas ou acumuladas, bem como as medidas de segurança com elas relacionadas.

II — nos litígios decorrentes:

- a) de acidente do trabalho;
- b) das relações de trabalho mencionadas no art. 110 da Constituição;

III — nos mandados de segurança, quando não julgarem o mérito;

IV — nas causas cujo benefício patrimonial, determinado segundo a lei, estimado pelo autor do pedido, ou fixado pelo juiz em caso de impugnação, não

exceda, em valor de sessenta (60) vezes o maior salário mínimo vigente no País, na data do seu ajuizamento, quando uniformes os pronunciamentos das instâncias ordinárias; e de trinta (30) quanto entre elas tenha havido divergência, ou se trate de ação sujeita a instância única.

CAPÍTULO VI

Dos Embargos

Art. 309 — Somente caberão embargos à decisão de Turma que, em recurso extraordinário ou agravo de instrumento divergir de julgado de outra Turma ou do Plenário, na interpretação do direito federal.

§ 1.º — A divergência será comprovada pela forma indicada no art. 305.

§ 2.º — A divergência não precisará ter sido alegada na interposição do recurso extraordinário.

§ 3.º — Não caberão embargos, se a jurisprudência do Plenário estiver firmada no sentido da decisão embargada (art. 98), salvo o disposto no art. 99.

Art. 310 — Caberão embargos à decisão não unânime do Plenário:

I — que julgar procedente a ação penal (art. 223);

II — que julgar improcedente a revisão criminal (art. 245);

III — que julgar a ação rescisória (art. 241)

IV — que julgar a representação de inconstitucionalidade, se houver três ou mais votos divergentes;

V — que, em recurso criminal ordinário, (art. 286), for desfavorável ao acusado.

Art. 311 — Os embargos serão opostos no prazo de dez dias, perante a Secretaria, e juntos aos autos, independentemente de despacho (art. 61, 10a. A).

Art. 312 — Feita a distribuição, serão conclusos os autos ao Relator (art. 72) para serem ou não admitidos os embargos.

§ 1.º — Admitidos que sejam, abrirá a Secretaria vista ao embargado.

§ 2.º — Do despacho que não os admitir, caberá agravo regimental (art. 300).

Art. 313 — Na sessão de julgamento (art. 7, V), aplicar-se-ão, supletivamente, as normas do processo originário, observado o disposto no art. 151.

Parágrafo único — Recebidos os embargos de divergência, o Plenário julgará a matéria res-

ante, salvo nos casos do art. 294, I e II, quando determinará a subida do recurso principal (art. 297).

CAPÍTULO VII

Dos Embargos de Declaração

Art. 314 — Caberão embargos de declaração, quando houver no acórdão obscuridade, omissão ou contradição que devam ser sanadas.

§ 1.º — Os embargos declaratórios serão interpostos, no prazo de cinco dias.

§ 2.º — A petição será dirigida ao relator do acórdão (art. 140, §§ 2.º e 3.º) independentemente de distribuição ou preparo (art. 61, 10a. A).

Art. 315 — Sem prejuízo do disposto no art. 22, VI, IX e seu § 1.º, o relator poderá negar seguimento aos embargos declaratórios:

I — quando a petição não indicar o ponto que deva ser declarado ou corrigido;

II — quando forem meramente protelatórios.

Art. 316 — Admitidos os embargos, o relator, sem qualquer outra formalidade, os submeterá a julgamento (art. 80, § 1.º, III), na primeira sessão da Turma ou do Plenário, conforme o caso.

Art. 317 — Se os embargos forem recebidos, a nova decisão se limitará a corrigir a inexactidão, ou a sanar a obscuridade, omissão ou contradição, salvo se algum outro aspecto da causa tiver de ser apreciado como consequência necessária.

Art. 318 — Os embargos declaratórios, quando admitidos, suspenderão os prazos para a interposição de outros recursos.

TÍTULO XII

Da Execução

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 319 — A execução, nos autos e papéis submetidos ao Tribunal e nos assuntos de seu interesse, competirá ao Presidente.

I — quanto aos seus despachos e ordens;

II — quanto às decisões do Plenário e às tomadas em reunião administrativa, bem como as proferidas em habeas corpus.

III — nos demais casos, se a execução lhe for deferida (art. 322, I), ou se o ato tiver de ser praticado pelo Presidente da República, Vice-Presidente da República, Presidente do Senado

ou Presidente da Câmara dos Deputados.

Art. 320 — Compete ainda a execução, salvo o disposto no art. 319:

I — ao Presidente da Turma, quanto às decisões desta e aos seus despachos individuais;

II — ao Relator, quanto aos seus despachos acatatórios ou de instrução e direção do processo.

Art. 321 — Os atos de execução, que não dependerem de carta de senença (art. 328), serão requisitados, determinados ou notificados a quem os deva praticar (art. 78).

Art. 322 — Se necessário, os incidentes de execução poderão ser levados à apreciação:

I — do Presidente, por qualquer dos Ministros;

II — do Plenário, pelo Presidente, pelo relator ou pelas Turmas ou seus Presidentes;

III — da Turma por seu Presidente ou pelo relator.

CAPÍTULO II

Da Intervenção Federal nos Estados

Art. 323 — A requisição de intervenção federal, prevista no art. 11, § 10, A, B, e C, da Constituição Federal será promovida:

I — de ofício ou mediante pedido dos Presidentes de Tribunais de Justiça dos Estados no caso do inciso IV do art. 10, da Constituição, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

II — de ofício, ou mediante pedido dos Presidentes de Tribunais de Justiça dos Estados ou dos Tribunais Federais, quando se tratar de prover à execução de ordem ou decisão judicial, com ressalva, conforme a matéria, da competência do Tribunal Superior Eleitoral e do disposto no inciso seguinte;

III — de ofício, ou mediante pedido da parte interessada quando se tratar de prover a execução de ordem ou decisão do Supremo Tribunal Federal;

IV — mediante representação do Procurador-Geral da República, nos casos do inciso VII do art. 10 da Constituição, assim como no do inciso VI, quando se tratar de prover à execução de lei federal.

Art. 324 — O Presidente, ao receber o pedido:

I — tomará as providências oficiais que lhe parecerem adequadas para remover, adminis-

trativamente, a causa do pedido; II — mandará arquivá-lo, se for manifestamente infundado, cabendo agravo regimental desse despacho (art. 300).

Art. 325 — Realizada a gestão prevista no inciso I, do artigo anterior e solicitadas as formações à autoridade estadual (art. 106, A), o pedido será relatado ao Plenário pelo Presidente, em sessão pública ou reservada, ouvido o Procurador-Geral, em cinco dias.

Art. 326 — Julgado procedente o pedido, o Presidente do Supremo Tribunal Federal imediatamente comunicará a decisão aos órgãos do Poder Público interessados e requisitará a intervenção ao Presidente da República.

Art. 327 — O julgamento, se não tiver sido público, será proclamado em sessão pública (art. 157, parágrafo único), sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO III

Da Carta de Sentença

Art. 328 — Será extraída carta de sentença, a requerimento do interessado, para execução de decisões:

I — quando deferida a homologação de sentença estrangeira (art. 216);

II — quando o interessado não houver providenciado na instância de origem e penderem de julgamento do Tribunal recursos sem efeito suspensivo.

Art. 329 — O pedido será dirigido ao relator (art. 61, 10a, F), que o apreciará, cabendo, em caso de indeferimento agravo regimental (art. 300).

Art. 330 — A carta de sentença conterá as peças indicadas na lei processual e outras que o requerente indicar; será autenticada pelo funcionário encarregado (art. 76) e assinada pelo relator (art. 22, XII e 37, IV, G).

CAPÍTULO IV

Da Requisição de Pagamento

Art. 331 — Nas ações de competência originária do Tribunal, a requisição para pagamento, em que tiver sido condenada a União Federal, será dirigida ao Ministro da Fazenda, para, observada a ordem cronológica dos pedidos, ser cumprida nos limites do crédito existente, ou, esgotado este, para ser a dívida relacionada, na depen-

dência de novo crédito.

Art. 332 — O pedido será apresentado ao Presidente (art. 61, 10a, F), que ouvirá o Procurador-Geral no prazo de cinco dias, e o decidirá, cabendo agravo regimental no indeferimento (art. 300).

Parágrafo único — Em mandado de segurança, o Presidente procederá nos termos do art. 10, § 5o, da L. 5.021, de 9.6.66, ou delegará os atos executórios (art. 14, XVII).

Art. 333 — A falta de saldo no crédito (art. 331, in fine), será comunicada, pelo Ministro da Fazenda, no prazo de cinco dias, ao Presidente do Tribunal.

CAPÍTULO V

Da Cobrança de Custas

Art. 334 — As custas condenadas à parte vencedora (art. 113), serão cobradas, na execução.

Art. 335 — A parte que não tiver pago custas devidas ao Tribunal será notificada a fazê-lo no prazo de cinco dias (art. 78).

Parágrafo único — Não sendo atendida a notificação, dar-se-á ciência do fato ao Procurador-Geral, para os fins de direito.

PARTIE III

Dos Serviços Administrativos

TÍTULO I

Da Secretaria Geral

Art. 336 — A Secretaria do Tribunal, — dirigida pelo Diretor-Geral, bacharel em Direito, nomeado pelo Presidente, e em comissão, nos termos da lei, — incumba a execução dos Serviços Administrativos do Tribunal.

§ 1.º — A organização da Secretaria Geral a competência de seus vários órgãos e as atribuições dos chefes e dos servidores serão fixadas em ato próprio, pelo Tribunal.

§ 2.º — O Diretor-Geral, em suas faltas e impedimentos, será substituído pelo Vice-Diretor-Geral, também bacharel em Direito, nomeado em comissão, nos termos da lei.

§ 3.º — Além das atribuições fixadas no Regimento da Secretaria, incumba ao Diretor-Geral e ao Vice-Diretor, perante o Tribunal:

I — ao Diretor-Geral:

a) apresentar ao Presidente todas as petições e papéis dirigidos ao Tribunal;

b) manter sob sua direta fiscalização, e permanentemente atualizado o assentamento fun-

cional dos Senhores Ministros; c) manter, sob sua guarda o selo do Tribunal.

II — ao Vice-Diretor:

a) secretariar as Sessões do Tribunal Pleno, lavrando as respectivas atas e assinando-as, com o Presidente, depois de li- das e aprovadas;

b) secretariar as audiências públicas de distribuição e de incidentes processuais (art. 159 I e II);

§ 4.º — As Turmas serão secretariadas pelos funcionários do Quadro da Secretaria, que forem designados pelo Presidente do Tribunal, mediante indicação dos respectivos Presidentes.

§ 5.º — O Diretor-Geral, o Vice-Diretor e os funcionários da Secretaria, quando tiverem de comparecer a serviço perante o Tribunal ou Turma, em Sessão, usarão da capa e de vestuário preto.

TÍTULO II

Do Gabinete do Presidente

Art. 337 — O Gabinete da Presidência, dirigido pelo Secretário-Geral da Presidência, bacharel em Direito, nomeado em comissão, é o órgão de assessoramento desta no tocante à superintendência administrativa que a ela compete.

Parágrafo único — Incumbe ao Presidente organizar o seu Gabinete, dando-lhe a estrutura necessária à execução de suas atribuições, e fixando a sua organização.

TÍTULO III

Do Gabinete dos Ministros

Art. 338 — Composição do Gabinete dos Ministros:

I — um Secretário Jurídico, nomeado em comissão, dentre bacharéis em Direito, com diploma registrado no Ministério da Educação e Cultura, para servir, junto a cada Ministro, como funcionário de sua estrita confiança, vedada segunda nomeação da mesma pessoa, ainda que para servir a outro Ministro;

II — até dois outros Auxiliares, da confiança do Ministro, recrutados dentre servidores do Tribunal, podendo um deles ser requisitado de outras repartições.

Art. 339 — São atribuições do Secretário Jurídico:

I classificar os votos proferidos pelo Ministro e velar pela conservação das cópias e índices necessários a consultas;

II — verificar as pautas, de

modo que o Ministro vogal, em casos de julgamento interrompido, ou de embargos, ação rescisória ou reclamação, possa consultar no sessão a cópia do voto que houver proferido anteriormente;

III — cooperar na revisão das notas taquigráficas e cópias dos votos e acórdãos do Ministro, antes de sua juntada aos autos;

IV — selecionar, dentre os processos submetidos ao exame do Ministro, aqueles que versem questões de solução já contemplada na SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL, para serem conferidos pelo Ministro;

V — fazer pesquisa bibliográfica e de jurisprudência;

VI — executar outros trabalhos compatíveis com suas atribuições, que forem determinados pelo Ministro, cujas instruções deverá observar.

Parágrafo único — Quando a nomeação para Secretário Jurídico recair em funcionário efetivo ou outro serviço, autarquia, entidade paraestatal ou sociedade de economia mista, dar-se-á prévio entendimento com o seu dirigente, e a opção do nomeado pelos vencimentos do cargo efetivo incluirá todas as suas gratificações e vantagens do cargo da repartição ou entidade a que pertença.

Art. 340 — Para trabalhos urgentes, os Ministros poderão requisitar o auxílio do serviço taquigráfico do Tribunal.

Art. 341 — O horário do pessoal do gabinete, observadas a duração legal e as peculiaridades do serviço, será determinado pelo Ministro.

Parte IV

Disposições Finais

Título Único

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 342 — Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente ouvida a Comissão de Regimento.

Art. 343 — O disposto no art. 308 não se aplicará às causas, cujas decisões finais foram proferidas até 31 de dezembro de 1969.

Art. 344 — Este Regimento entrará em vigor em 15 de outubro de 1970, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1970.

Ass) Osvaldo Teixeira de Albuquerques Mello — Presidente;

Monimar de Andrade Baleeiro — Vice-Presidente; Luiz Gallotti; Adalicio Coelho Nogueira; Eloy José da Rocha; Djaci Alves Falcão; Adauto Lúcio Cardoso; Moacyr Amaral Santos; Carlos Thompson Flôres; Olavo Bilac Pinto.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, usando de atribuição que lhe confere o § 1º, do art. 870, do Código do Processo Civil, com a redação dada pelo art. 1º, da Lei n. 1.335, de 01 de junho de 1964, RESOLVE:

aprovar as seguintes Tabelas para a cobrança de custas devidas pelo processamento, julgamento e execução dos feitos da competência do Supremo Tribunal Federal, bem como pela prática de atos judiciais e extra-judiciais por parte de sua Secretaria:

TABELA A

Recursos Interpostos na Instância Inferior

MSMVP
(maior
salário
mínimo
vigente
no
País)

I — Recurso Extraordinário:

a) se o valor da causa exceder de sessenta (60) vezes o MSMVP um

b) nos demais casos previstos na parte final do inciso IV, do art. 308, do Regimento Interno meio

II — Agravo de Instrumento um

III — Apelação Cível .. um

IV — Agravo de petição previsto no art. 292, do Regimento Interno, ressalvadas as isenções neste estabelecidas meio

OBSERVAÇÕES

I — O salário mínimo a que se refere a Tabela será o vigente à data da interposição do recurso.

II — As custas fixadas nesta Tabela compreendem todos os atos necessários ao julgamento do recurso no Supremo Tribunal Federal, e também a baixa dos autos, se for o caso.

III — O Recurso Extraordi-

nário que venha a ser processado, em virtude de agravo de instrumento provido, não ficará sujeito às custas específicas.

IV — O preparo será efetuado nos Tribunais ou juízos de origem dos recursos, na conformidade dos arts. 110, 111 e seus respectivos parágrafos, do Regimento do Supremo Tribunal Federal, observadas as isenções por este previstas no § 1º do art. 113.

TABELA B

Feitos da Competência Originária

MSMVP

I — Ação Cível dois

II — Ação Rescisória .. dois

III — Ação Penal Privada um

IV — Revisão criminal dos processos a que se refere o item anterior um

V — Mandado de Segurança:

a) um impetrante um

b) mais de um impetrante (cada um) .. meio

VI — Reclamação sobre os processos a que se refere esta Tabela e a anterior, salvo quando reclamante o Procurador Geral da República meio

VII — Homologação de sentença estrangeira um

TABELA C

Atos Judiciais e Extra-Judiciais Praticados pela Secretaria

Cr\$

I — Carta de sentença

— por folha 1,00

II — Certidões, trasla-

dos. mandados e editais:

a) uma única folha .. 5,00

b) por folha excedente 1,00

OBSERVAÇÕES FINAIS

I — As custas a que se referem estas Tabelas serão cotadas pelo funcionário encarregado de sua cobrança, nas folhas dos respectivos autos ou nos documentos entregues às partes.

II — As custas a que se referem as Tabelas B e C, serão escrituradas em livro próprio, rubricado pelo Diretor do Serviço Judiciário, e recolhidas mensalmente, à recebedoria da Receita Federal, mediante guia subscrita pelo Diretor Geral da Secretaria.

III — Incorrerá em falta disciplinar, sujeita a sanções legais, o funcionário que exigir ou receber custas excessivas ou indevidas, demorar, em virtude delas a expedição de atos, termos ou traslados, ou não der recibo das quantias que lhes forem entregues para pagamento das mesmas.

IV — Nas cobranças previstas nestas Tabelas, serão desprezadas as frações inferiores a um cruzeiro (Cr\$ 1,00).

V — Os valores da Tabela C, serão reajustados de acordo com o percentual da revisão adotada para o maior salário mínimo vigente no País.

VI — Os valores das custas previstos nas Tabelas constantes deste ato, terão vigência a partir de 15 de outubro de 1970.

Brasília em 23 de setembro de 1970.

a) ILEGÍVEL

Presidente

Lei N. 5.349, que altera artigos
"Da Prisão Preventiva"
DIÁRIO à venda no arquivo da
Imprensa Oficial.